

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE DESPEJOS

BRASIL

CASOS E RECOMENDAÇÕES



Comitê de Coordenação Aliança Internacional de Habitantes - AIH

Cesare Ottolini
Coordenador global da AIH, Unione Inquilini, Italia
Alessio Surian
Coordenador Universidad Popular Urbana, Italia
Bartiría Lima da Costa
CONAM, Brasil
Cristina Almazán
UCISV-Ver Pobladoras, México
Cristina Reynals
FEDEVI, Coordenadora Antena SUR AIH, Argentina
Guillermo Rodríguez Curiel
Coordenador AIH América Latina, México
Mike Davies
Coordenador AIH África anglófona, Zimbábue
Paul Maquet Makedonsky
Diretor CENCA, Antena Andina AIH, Perú
Pedro Franco
Coordenador AIH Caribe, República Dominicana
Rob Robinson
Coordenador da Aliança EUA-Canadá de Habitantes, EUA
Soha Ben Slama
Coordenadora do TID y Coordenadora AIH, Tunísia
Varghese Theckanath
Diretor do Montfort Social Institute, Índia

Tribunal Internacional de Despejos Comitê de Direção Internacional:

Soha Ben Slama
Cesare Ottolini
Ernesto Jimenez Olin
Mike Davies,
Rob Robinson
Varghese Theckanath
Hung-Ying Chen

Tribunal Internacional de Despejos Comitê Nacional:

Brigadas Populares
Central dos Movimentos Populares - CMP
Centro de Direitos Econômicos e Sociais - CDES
Conf. Nacional das Associações de Moradores - CONAM
Fórum Nacional de Reforma Urbana
Habitat para Humanidade Brasil
Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas - MLB
Movimento Nacional de Luta pela Moradia - MNLM
Terra de Direitos
União Nacional de Luta por Moradia Popular
Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular

Tribunal Internacional de Despejos - Brasil Juri Internacional e Nacional

Ângela Gordilho
Docente da Pós-graduação em Arquitetura da UFBA, Brasil
Cesare Ottolini
Coordenador global da AIH e co-fundador do TID, Italia
Charlene Egídio
Coordenadora e moradora da ocupação Rosa Leão|MG
Lúcia Moraes
Professora de Arquitetura da PUC-Goiás
Luiza Veloso
Defensora pública do Estado de São Paulo, Brasil
Nívia Moraes
Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, Brasil
Rob Robinson
Coordenador da Aliança EUA – Canadá de Habitantes, EUA

Juri Popular:

Benedito Barbosa
União por Moradia Popular
Bartiría Costa
Confederação Nacional das Associações de Moradores
Eduardo Cardoso
Central de Movimentos Populares
Thales Augusto
Movimento de Luta nos Bairros, Vila e Favelas
Pergentina Vilarin
Movimento Nacional de Luta pela Moradia

Apoio Local:

Maria Eugênia Trombini | Terra de Direitos
Karla Moroso | CDES Direitos Humanos
Julia Dinardi | Coletivo Margarida Alves
Taís Clark | Coletivo Margarida Alves

Apoio Comunicação:

Julia Magnoni | Habitat para Humanidade

Publicação:

Edição e Revisão de Texto:
Maria Eugênia Trombini | Terra de Direitos
Alice Dandara de Assis Corraia | Terra de Direitos
Cristiano Muller | CDES Direitos Humanos

MENSAGEM da AIH

A mobilização popular e o impacto, gerados pela união das organizações sociais do Comitê Organizador Local e do Comitê Diretor Internacional, ressaltam o grande sucesso da Sessão Brasil do Tribunal Internacional dos Despejos (TID), entre os melhores junto com os de Quito e da Ásia Oriental.

Parabéns por ter liderado magistralmente os preparativos, a logística, a organização dos testemunhos, o envolvimento do Júri Popular e do Júri Internacional, bem como a atenção dos especialistas e das autoridades locais.

Antes da inação ou da cumplicidade das autoridades públicas, o TID, um verdadeiro Tribunal Popular também reconhecido pela Relatora Especial da ONU sobre o Direito à Moradia, confirmou ser uma arma poderosa contra os despejos, um espaço para testemunhar e reivindicar o direito das

pessoas e das famílias à moradia e à uma vida digna, afirmando seus direitos legais de acordo com as ratificações do país do PIDESC e outras convenções internacionais. Hoje, o TID é uma força das resistências, de proposta e de impacto em relação às instituições responsáveis por esses despejos, também no Brasil, especialmente no que diz respeito ao agravamento das violações dos direitos humanos após o recente eleição presidencial do país.

Continuar o compromisso do Comitê Organizador Local, reforçar a unidade das organizações populares, das alianças e da solidariedade internacional, são fatores essenciais para implementar e supervisionar as Recomendações da Sessão.

Porque outra justiça é possível.

Vamos citar aqui o caso do Monte Sinai (Guayaquil-Quito, Colômbia) que foi declarado "zona de despejos zero" após o TID 2016, bem como o caso de La Boca (Buenos Aires, Argentina) que, graças ao TID 2017, conseguiu obter um acordo assinado para a constituição de uma mesa inter-institucional com a condição prévia de suspensão de todas os despejos.

Confirmamos o compromisso da AIH em apoiar as lutas pelos "Despejos Zero", em particular pela resolução

positiva dos casos julgados pelo TID: implementar as Recomendações em conjunto, mobilizar a solidariedade internacional, apoiar o pedido de intervenção das Nações Unidas, em particular da Relatora sobre o Direito à Moradia e do Relator sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos, supervisionando a implementação das Recomendações até as datas estabelecidas, em 30 de abril de 2019 e nas Jornadas Mundiais Despejos Zero de outubro de 2019.

A luta por outra justiça, pela justiça social, continua em solidariedade.

Cesare Ottolini
IAI Global Coordinator
www.habitants.org

Soha Ben Slama
Coordinator for the International Steering Committee
of the International Tribunal of Evictions

APRESENTAÇÃO

O Tribunal Internacional de Despejos -TID - é um Tribunal Popular e de opinião criado em 2011, pela Aliança Internacional de Habitantes e organizações da sociedade civil como uma ação do Dia Mundial Despejo ZERO, uma campanha da Aliança Internacional de Habitantes que tem por objetivo barrar de forma prática e interativa os despejos forçados em todo o mundo.

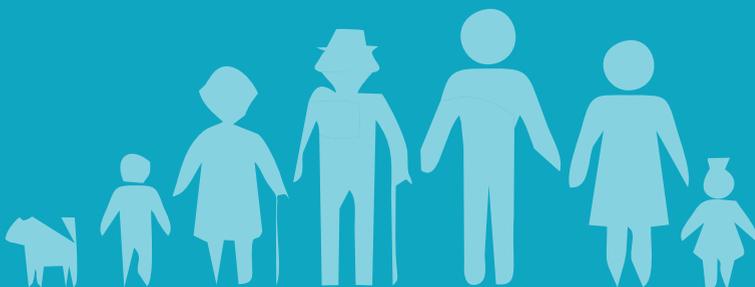
O Tribunal baseia-se na expertise de um Júri de indivíduos competentes e reconhecidos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como, em outros instrumentos do direito internacional, para julgar casos reais de despejos forçados que constituem grave violação aos direitos humanos.

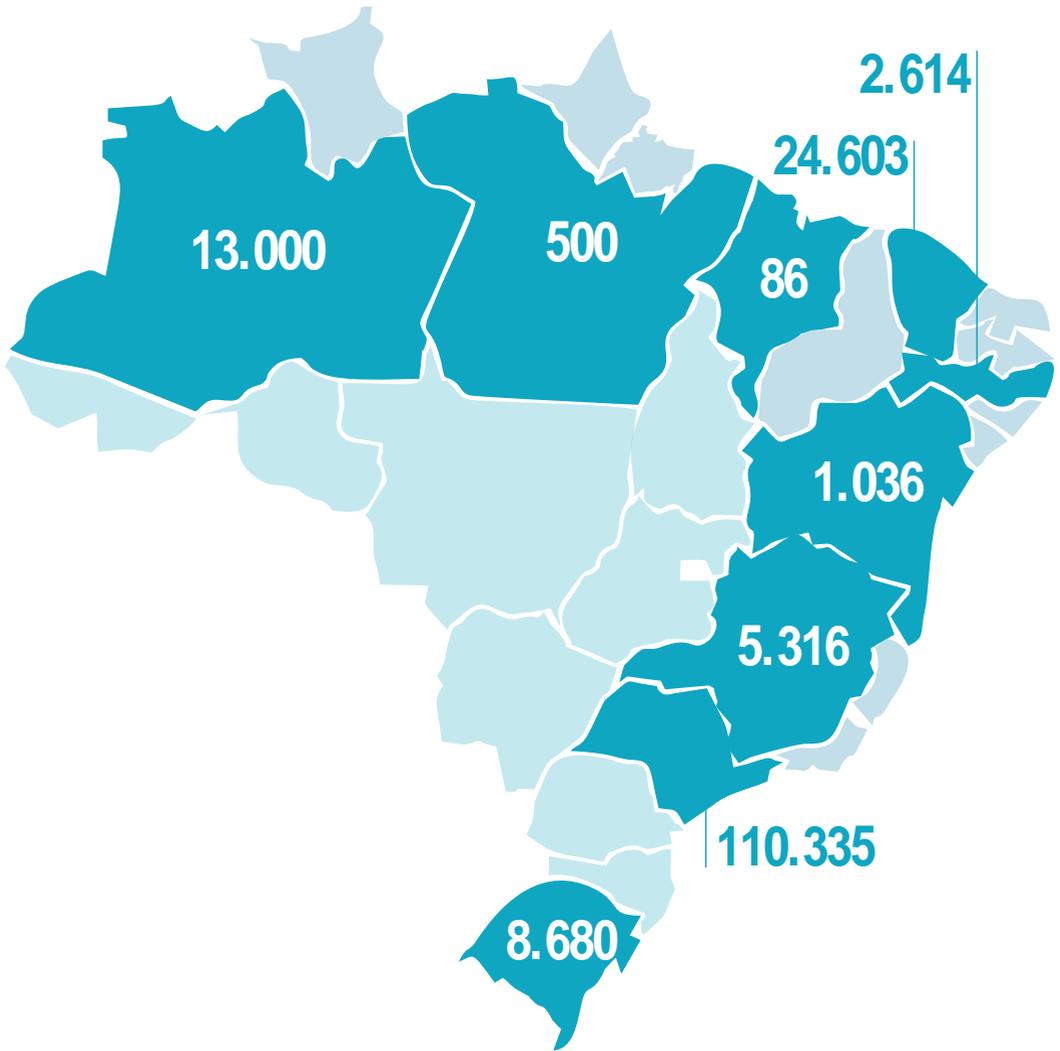
O TID é uma ferramenta da Campanha Despejo Zero que opera a partir de uma estratégia Urbana e Comunitária para encorajar a convergência de organizações populares, promovendo mais visibilidade e apoio aos movimentos populares que lutam contra os despejos em todo o mundo, tendo como fundamento os Pactos Sociais Alternativos, com base nos direitos humanos e ambientais e a responsabilidade dos habitantes pelas futuras gerações.

A Sétima Sessão do Tribunal Internacional de Despejos – TID – realizado durante o Fórum Social Mundial, entre os dias 12 e 17 de março de 2018, na cidade de Salvador, Brasil, foi preparada e organizada pelo Comitê Diretor Internacional do TID e pelo Comitê Nacional com uma dinâmica participativa que envolveu organizações locais e redes nacionais para convocar casos de violações aos direitos humanos decorrentes de despejos no Brasil.

Estes Comitês analisaram os 39 casos que foram submetidos a partir da chamada nacional e selecionaram 05 casos a serem submetidos ao TID em março de 2018. Além dos casos selecionados, o TID realizou uma Missão de Investigação e Denúncia dos casos localizados na cidade de Salvador que foram submetidos ao TID. As denúncias ao TID Brasil envolveram 18 cidades e mais de 230.000 pessoas.

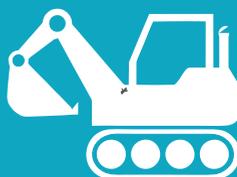
39 CASOS
230 MIL
PESSOAS





QUEM promove ?

44%



poder público

41%



proprietários privados

15%



outros

O TID enviou convites formais às autoridades e responsáveis pelos despejos denunciados, no entanto, todos recusaram a possibilidade de exercer seu direito e seus argumentos na Sessão. Dessa maneira, o TID decidiu pelo prosseguimento do julgamento in absentia. Após a Sessão em Salvador, o Júri do TID emitiu os vereditos provisórios, que fazem parte integrante destas recomendações finais.

O procedimento judicial foi conduzido com isonomia, baseando-se na regularidade da convocatória das partes, a precisão e fiabilidade das provas apresentadas, a adequação das estruturas usadas e a colaboração do Comitê Nacional do TID.



OS CASOS SELECIONADOS

Quilombo Ilha dos Mercês
Cidade das Luzes
Canabrava - Buritizeiro
População em Situação de Rua
Povo Sem Medo

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL 2018
13-17 MARÇO 2018 - SALVADOR BRASIL

COMUNIDADE QUILOMBO
ILHA DOS MERCÊS

CIDADE DAS LUZES

KIM MDP

Quilombo Ilha dos Mercês

ID:125 - Região Nordeste | Fórum Suape

A 50km do Recife, no município de Ipojuca, cerca de 800 famílias quilombolas da comunidade de Ilha de Mercês vêm sofrendo sistemáticas investidas contra seu território pelo Complexo Industrial Portuário – SUAPE, empresa pública do estado de Pernambuco. Suape tem se apropriado de uma vasta área de 13.500 hectares no litoral sul de Pernambuco para a instalação de um porto e de um parque industrial, que hoje conta com mais de 100 indústrias. Dessa área total, 4.333 hectares representa o território ancestral da comunidade. A comunidade quilombola de Mercês é uma das 30 comunidades nativas atingidas pelo empreendimento. Com a implementação e a recente ampliação do Complexo, que se deu a partir dos anos 2000 e se intensificou a partir de 2010, houve o despejo em massa das famílias quilombolas, restando, hoje, 213 famílias e 1.634 hectares sob posse da comunidade.

Das famílias despejadas, uma parte foi por meio de acordos baseados no pagamento de indenizações irrisórias, e a outra foi sumária e clandestinamente expulsa pela empresa, por meio de seus “seguranças”. Todas elas passaram a viver na miséria nas periferias dos centros urbanos. As que ainda resistem no território têm convivido com constantes ameaças por parte desses “seguranças”, que têm agido como verdadeiras milícias: proíbem o plantio, destroem as lavouras e pequenas reformas sem qualquer ordem judicial, roubam materiais de construção, ameaçam e andam armados pelo território aterrorizando quem ainda resiste. Em 2016 a comunidade conquistou a certificação quilombola na Fundação Palmares e, desde então, tem lutado para conseguir a titulação do território pelo INCRA.

Foto: Acervo Fórum Suape



Promotor da Remoção:
Complexo Portuário de Suape
Ipojuca, Pernambuco
800 famílias
2.254 pessoas
40% Mulheres
20% crianças
5% idosos

Cidade das Luzes

ID:147 - Região Norte | União Nacional por Moradia Popular

Mais de três mil famílias, cerca de 12 mil pessoas no total, ocuparam em 2014 um terreno abandonado, de propriedade privada, no Bairro do Tarumã, em Manaus. Após mais de 2 anos vivendo no local, as famílias foram despejadas em uma ação de extrema violência, e sem que o poder público oferecesse qualquer alternativa habitacional ou indenização, o que representou grave violação ao direito à moradia e a demais direitos fundamentais.

Durante a reintegração, houve três óbitos, em decorrência da violência policial. Um jovem morreu após ser alvejado enquanto montava uma barricada um dia antes da reintegração, em 12/12/2016. Outro jovem morreu queimado, em decorrência da explosão de uma bomba de efeito moral junto a um botijão de gás de cozinha. Além disso, uma criança morreu atingida por uma casa, que caiu durante a reintegração. Oito meses após a reintegração, as famílias, sem qualquer alternativa de moradia, voltaram a ocupar o terreno, e hoje estão sob ameaça de novo despejo, que pode acontecer em fevereiro de 2018.

Foto: Acervo União Nacional por Moradia Popular



Promotor da Remoção:
Proprietário da área
Manaus, Amazonas
3.000 famílias
12.000 pessoas
55% Mulheres
30% crianças
20% idosos

Canabrava - Buritizeiro

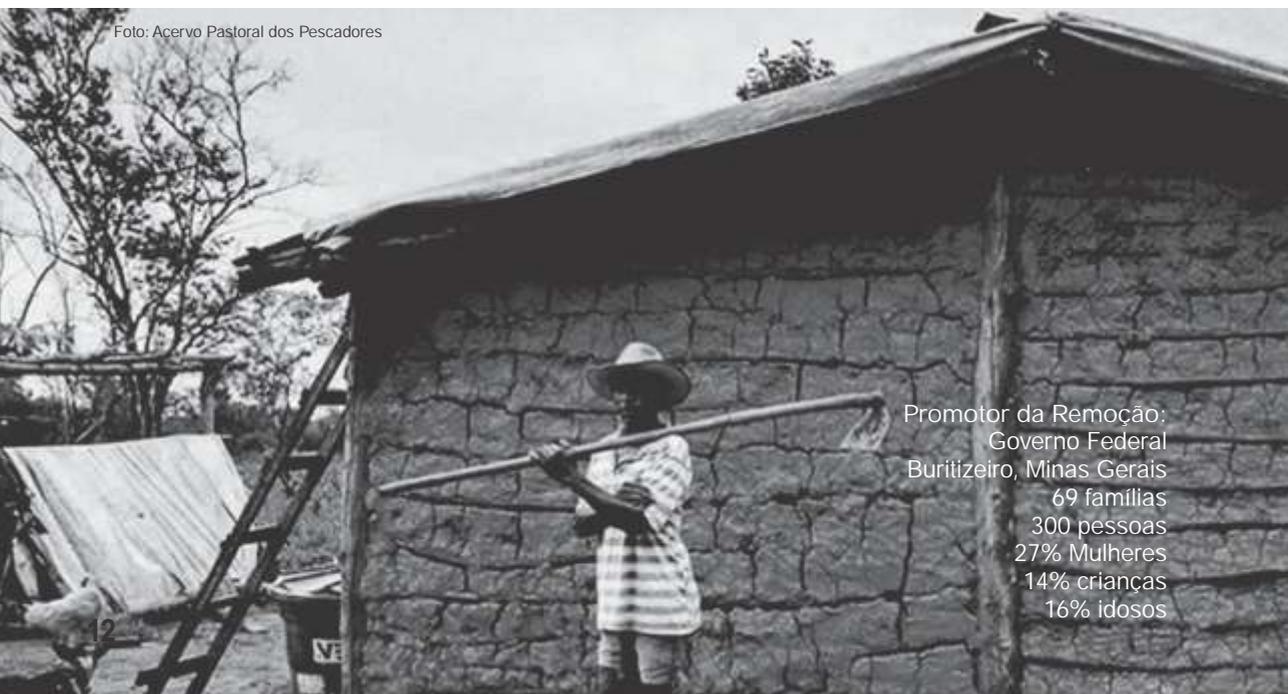
ID:171 - Região Sudeste | Conselho Pastoral dos Pescadores

A Comunidade Tradicional pesqueira e vazanteira de Canabrava se situa à margem esquerda do Rio São Francisco, no município de Buritizeiro-MG. Canabrava é topônimo do espaço ocupado, pelas famílias, às margens do córrego Canabrava, afluente do São Francisco, hoje intermitente, devido aos processos de desmatamento do cerrado sanfranciscano. A comunidade é composta por 39 famílias às margens esquerda e 30 famílias na ilha de Manoel Redero.

Localizadas às margens do rio São Francisco, as famílias já ocupavam de modo autônomo a região (municípios ribeirinhos de Buritizeiro, Ibiaí, Ponto Chique) antes mesmo dos processos de modernização agrícola e desenvolvimento da região, que atingiram seu ápice na década de 1970 com a implementação do projeto de Desenvolvimento para o Norte de Minas. Assim, a partir de iniciativas que resultaram num aumento considerável da concentração fundiária na região, tais famílias se viram expropriadas de seus territórios e parte dos seus meios de produção.

O território pesqueiro, reivindicado, envolve as áreas de pesca e coleta; moradia; os locais de embarque – e os trajetos com seus barcos; os locais sagrados e as áreas necessárias à reprodução física e cultural do grupo. O conflito se acirra no ano de 2005, quando os fazendeiros ingressam com uma ação de reintegração de posse contra o Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) de Buritizeiro, que ocuparam a fazenda canabrava, a fim de promover uma proposta de assentamento de reforma agrária nas proximidades da comunidade tradicional Canabrava.

Foto: Acervo Pastoral dos Pescadores



Promotor da Remoção:
Governo Federal
Buritizeiro, Minas Gerais
69 famílias
300 pessoas
27% Mulheres
14% crianças
16% idosos

Nessa ocasião, dezenas de famílias de trabalhadores rurais sem-terra reivindicavam a desapropriação da Fazenda Canabrava e Bananal para fins de Reforma Agrária, haja vista a área ter sido caracterizada pelo INCRA como grande propriedade improdutiva. Ao mesmo tempo, os proprietários mostraram-se interessados na desapropriação tida por estes como vantajosa. Sabe-se que houve intenso diálogo do Sindicato com o INCRA e que os proprietários da fazenda Canabrava Bananal estavam de acordo com este projeto, mas o acordo não prosperou e os fazendeiros deram continuidade na ação, conseguindo em março de 2013 uma sentença favorável à reintegração.

A comunidade foi afetada por essa sentença, pois está localizada em área da União, sendo a área reivindicada pelos fazendeiros como se fosse propriedade privada. Em dezembro de 2015, o fazendeiro ingressa com ação de cumprimento de sentença, momento a partir do qual as ameaças de despejo se intensificam e culminam com a remoção forçada da comunidade do seu território ancestral em outubro de 2017.

Mesmo envolvendo uma comunidade tradicional em área da União e tendo pedido para emissão de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) na Secretaria de Patrimônio de União (SPU), a ação tramitou na Justiça Estadual, porque a União não manifestou interesse no processo para que ele fosse deslocado para a Justiça Federal. Para agravar a situação, a SPU de Minas Gerais manifestou-se contrariamente à emissão de TAUS em favor da comunidade. A comunidade apresentou recurso e o processo administrativo foi remetido à SPU em Brasília, que até o momento não emitiu decisão final.

População em Situação de Rua

ID:132 - Região Sul | Movimento Nacional da População de Rua

A vida nas ruas é um fato cada vez mais latente nas cidades brasileiras. Trata-se de um crescente contingente populacional de pessoas que, pelas mais diversas razões, perderam absolutamente todas as condições de realizarem a manutenção de suas vidas em uma moradia. Para estas pessoas, as ruas e demais espaços públicos das cidades se tornaram o último lugar para ocupar e tentar garantir a sobrevivência.

Contudo, enquanto local de moradia, o espaço público constitui em si mesmo um espaço de grande vulnerabilidade, onde as pessoas ficam à mercê dos olhares públicos e de toda ordem de vulnerabilidades físicas, das intemperes climáticas, dos riscos de violência empreendida por diversos atores, além das investidas de agentes institucionais “incumbidos de garantir a ordem pública” e fazer com que tais espaços não se constituam como espaço de moradia.

O resultado deste intrincado processo é que pessoas já despejadas, sem acesso a uma unidade habitacional, passam a ser cotidianamente ameaçadas, intimidadas e por fim despejadas do espaço público quando este é o último lugar que lhes restou.

Tal fato produz um verdadeiro paradoxo, pois, de um lado, as ruas das cidades não são consideradas como um espaço legítimo para ser utilizado como moradia e, ao mesmo tempo, não há nenhum outro lugar a ser ocupado. Nesta configuração, de um ponto de vista lógico, a vida dessas pessoas “sem-lugar” se torna absolutamente impossível.

Foto: Acervo Movimento Nacional da População de Rua



Promotor da Remoção:
Governo Municipal
Curitiba, Porto Alegre, São Paulo
20.000 famílias
100.00 pessoas

O caso que viemos defender aqui, portanto, é que o despejo é algo inerente à situação de vida nas ruas. O que varia é a intensidade destas ações de acordo com os interesses em jogo e as perspectivas de gestão que se impõe sob determinada cidade, região ou país em determinado momento histórico.

O fato observável nos últimos anos é que existe um contexto socioeconômico que vem produzindo o crescimento vertiginoso do número de pessoas em situação de rua. Por sua vez, frente a incapacidade por parte dos gestores públicos de produzir alternativas viáveis de vida, a principal estratégia adotada nas grandes cidades do país está baseada na produção de formas policiais de impedir tais existências nos espaços públicos, em amplo processo de recolhimento e destruição de pertences, prisões indevidas e uma verdadeira campanha de criminalização deste segmento populacional, em uma explícita tentativa de produzir legitimidade social em torno de ações violentas que tentam fazer crer que o despejo é a única forma possível de lidar com a questão.

Povo sem Medo

ID:180 - Região Sudeste | MTST

A Ocupação Povo Sem Medo foi a maior da América Latina, contando com 8.000 famílias. A ocupação nasceu no dia 1º de setembro de 2017, no bairro Jardim Via Anchieta, em São Bernardo do Campo, São Paulo. O terreno encontrava-se desocupado há pelo menos 40 anos, não cumprindo sua função social enquanto propriedade privada, ferindo a Constituição Federal. Para organização interna, foram definidas normas dentro do acampamento que vedavam a comercialização de lotes e a entrada de todo e qualquer tipo de drogas, inclusive álcool. As refeições eram servidas em cozinhas coletivas e os alimentos e mantimentos chegavam através de doações. No movimento, as famílias, que lutam pela efetivação e políticas públicas de moradia, não almejam reproduzir o modelo desordenado de ocupação urbana em que são privadas dos serviços públicos mais elementares.

Os ocupantes pretendem que a área seja futuramente destinada a um empreendimento de interesse social capaz de proporcionar moradia digna. No dia seguinte a ocupação, o proprietário já contava com uma liminar judicial para reintegração de posse. Pelo tamanho da ocupação e o número de pessoas afetadas, a ordem não foi cumprida imediatamente. Um pedido de reconsideração foi protocolado, requerendo uma audiência de conciliação prévia, para acordar os termos da desocupação, e pressionar o poder público a se manifestar sobre o grave déficit habitacional que enseja a ocupação. Na audiência de conciliação, não foi possível um acordo satisfatório com o poder público ou proprietários, mas, por meio do Tribunal Recursal o caso foi encaminhado para o GAORP – Grupo de Apoio a Operações de Reintegração de Posse –, na tentativa de acordar a melhor forma de

Foto: Acervo MTST

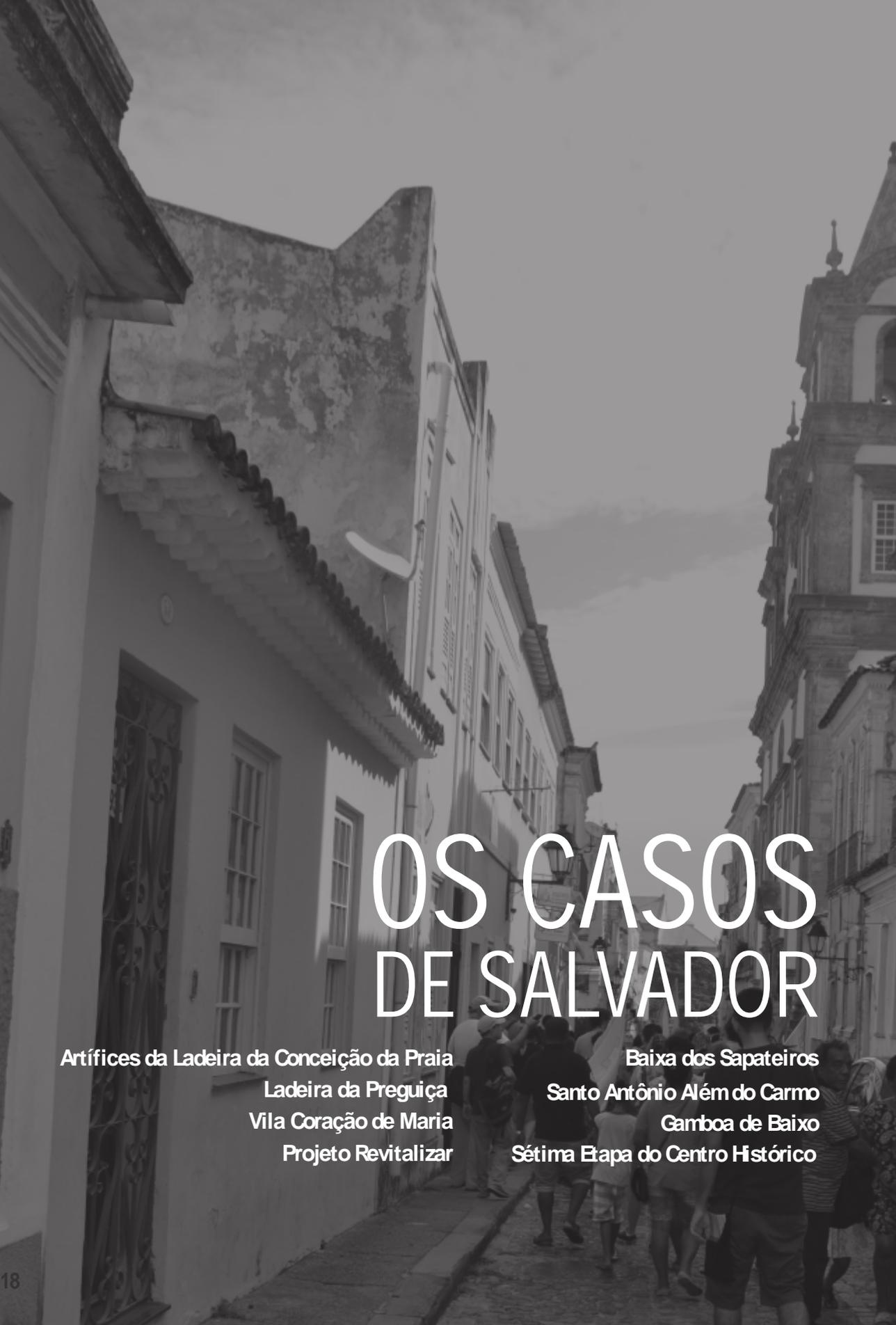


Promotor da Remoção:
Proprietário Privado
São Bernardo do Campo, São Paulo
12.123 famílias
33.883 pessoas
53% Mulheres
26% Crianças
3% idosos

reintegração, evitando violência e violações aos direitos humanos. A reunião junto ao GAORP em 12 de dezembro atrasou a reintegração por mais quatro meses, período em que se tentaria um acordo amigável que não ensejasse a atuação da polícia. O déficit habitacional na cidade de São Bernardo do Campo é imenso, sendo a metrópole refém da especulação imobiliária e das grandes construtoras.

O baixo investimento em políticas públicas de promoção de moradia digna torna os movimentos de moradia e a tática de ocupação, uma saída constante para trabalhadores e trabalhadoras que não conseguem, com seus rendimentos, pagar pelos altos valores dos aluguéis, mesmo em imóveis precários e longe do centro. A violência da polícia também é uma constante na atuação dos proprietários privados e do Estado, tendo como casos emblemáticos a reintegração de posse de Pinheirinho, quando o desproporcional uso da força policial demonstrou o grau de violência desse problema urbano, e a incapacidade do poder público de lidar com a questão como um problema de cidadania.

Por fim, ressalta-se que em 2014 o proprietário do terreno foi notificado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo para que apresentasse no prazo de 01 ano projeto de parcelamento do solo ou edificação do imóvel, uma vez que, segundo a Prefeitura, o coeficiente de aproveitamento do imóvel era de ZERO. Dois anos depois em 10.06.2016, sem iniciar a cobrança do Imposto Territorial Urbano Progressivo pela prefeitura, o procedimento continua sem andamento. Esses casos só ocorrem, conforme o artigo 182 da Constituição Federal, Estatuto da Cidade e as Leis Municipais nº 6.186/2011 quando o imóvel não cumpre sua função social. Ainda, a Lei Municipal qualifica esse imóvel com o pior coeficiente de aproveitamento (ZERO), restando claro que não havia qualquer utilização do bem.



OS CASOS DE SALVADOR

Artífices da Ladeira da Conceição da Praia

Ladeira da Preguiça

Vila Coração de Maria

Projeto Revitalizar

Baixa dos Sapateiros

Santo Antônio Além do Carmo

Gamboa de Baixo

Sétima Etapa do Centro Histórico

MSTB (Baixa dos Sapateiros):

Trata-se de ocupação formada por cerca de 15 famílias em prédio particular abandonado a mais de cinco anos. Conforme levantamento do movimento a proprietária já se encontrava com dívida ativa junto ao município por ausência de pagamento do IPTU a mais de cinco anos, além de possuir outro imóvel em outro bairro da cidade. O edifício funcionava com o aluguel de cômodos. Os inquilinos foram despejados no período anterior a copa do mundo de 2014, tendo-se, a proprietária, utilizado de táticas como corte de água. Apenas uma inquilina, por meio de ação judicial, conseguiu se manter no imóvel. Em 2016 o prédio foi novamente ocupado. O prédio se encontrava em estado de completo abandono, sem fornecimento de água ou luz.

MSTB (Santo Antônio Além do Carmo):

Trata-se de ocupação formada por cerca de 10 famílias em prédio particular abandonado a mais de cinco anos. Conforme levantamento do movimento, a proprietária já se encontrava com dívida ativa junto ao município por ausência de pagamento do IPTU a mais de cinco anos. O prédio se encontrava em estado de abandono e, por ser imóvel tombado, havia ainda a necessidade de restauros na estrutura interna. Após a ocupação, uma política da prefeitura municipal facilitou o parcelamento de dívidas tributárias indo de encontro a previsão do Estatuto da Cidade, Lei Federal, que nestes casos prevê a aplicação do IPTU progressivo.

Gamboa de Baixo:

A Gamboa de Baixo é uma área reconhecida como comunidade tradicional pesqueira no Centro de Salvador-CAS. A comunidade está localizada na encosta da Avenida Contorno, ao lado do Museu de Arte Moderna da Bahia e do Corredor da Vitória, um dos metros quadrados construídos mais caros de Salvador. Na orla da encosta encontra-se o Forte de São Paulo, uma bateria militar instalada ali por volta de 1720 - nesta época já era possível encontrar o uso e alguma ocupação de habitação em seu entorno. A edificação fortificada foi tombada em 1938, pelo IPHAN-Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e desde a década de 1950 o órgão traça ações isoladas de restauro, nunca efetivadas. A edificação ficou abandonada desde 1930 quando a população residente no entorno passa a ocupá-la como habitação e, também, a manter as estruturas originais.

A comunidade da Gamboa de Baixo sofre diversas ameaças de expulsão, seja com o projeto urbano de requalificação da Avenida Contorno, em 1950, seja com o prédio vizinho de alto padrão Ed. Morada dos Cardeais, em 2005, ou até mesmo com o

projeto de regularização fundiária traçado e não executado pela Prefeitura, em 2007. Ainda em 2007, o Governo do Estado, Prefeitura e IPHAN se articularam em um plano de reconstrução do Centro Antigo de Salvador, visando diversas ações de preservação dos prédios e áreas tombados na região, incluindo nesta, a comunidade da Gamboa de Baixo. O plano traçado visava a implantação de equipamento voltado ao turismo, ligando o Forte ao MAM, criando assim um novo trajeto. Em 2009 o MPF em revista às edificações públicas abandonadas abre um processo contra o IPHAN, Prefeitura Municipal e Secretaria do Patrimônio da União-SPU, exigindo a desocupação do forte, medidas para evitar novas ocupações e ações de restauro imediata.

A comunidade que já havia discutido em 1994, junto à universidade, ações de preservação para o bem que não impactasse no bairro e na retirada dos moradores, voltou a se preocupar com a área. Em 2013, dentro do plano de preservação do CAS, o IPHAN abriu diversas licitações públicas para contrato de projeto, incluindo o Forte de São Paulo com a implantação do Centro de Escoteiros do Mar e criação da passarela ligando ao MAM, sem nenhum contato com a comunidade ou moradores. Ameaçados desta possível expulsão e notificados por processo, a Associação de Moradores da Gamboa de Baixo se articulou com a Universidade Federal da Bahia, curso de Arquitetura, com o intuito de criar uma resposta para a possível realocação dos moradores na área. Assim, produziu-se um estudo preliminar de realocação de parte dos moradores, e foi apresentado a SPU, Prefeitura Municipal e Ministério Público.

Além disso, as diversas ações das lideranças da comunidade, juntamente com a



Articulação do CAS, promoveram reuniões com os órgãos públicos envolvidos, permitindo um acompanhamento e discussão do caso com mais proximidade. Atualmente a Gamboa de Baixo, representada por sua associação de moradores, assessores e Articulação, acompanha o andamento do processo de desocupação do Forte e restauro da edificação, exigindo a participação em tomadas de decisão sobre o uso futuro do equipamento. Neste processo a Prefeitura Municipal está obrigada a discutir a realocação dos moradores do Forte conforme o projeto apresentado, assim como a iniciar a regularização fundiária da área; o IPHAN fica responsável por discutir o futuro uso e encaminhar o projeto de conservação; e a SPU em dar o encaminhamento de cessão da área para a Prefeitura Municipal a fim de regularizá-la. Apesar de parcialmente resolvido, os moradores agora tentam a permanência de algumas famílias no forte, visto que não será possível realocar todas, e assim adequar o uso futuro da edificação em lazer, habitação e equipamento turístico comunitário.

AMACH (7ª Etapa do Centro Histórico):

Trata-se de um contexto de vulnerabilização, precarização, expulsão e ameaça de despejos contra moradores do centro histórico de Salvador, em função de políticas de reabilitação dessa área voltadas para a sua refuncionalização para a economia do turismo, desconsiderando a população que vivia/vive nesse espaço, que foi, em grande medida, expulsa em função de tais interesses.

Artífices da Ladeira da Conceição da Praia (Comércio):

Em 15/07/2014, recebemos uma Notificação que tentou nos forçar a desocupar o nosso território, de forma arbitrária e no curto prazo de 72 horas, emitida pela SUCOM, Prefeitura Municipal de Salvador, a pedido do IPHAN, que diz pretender a "reabilitação" dos Arcos da Ladeira da Conceição, retirando-nos do nosso território para a instalação de "residências artísticas". Com muita resistência e luta, após longas jornadas de negociação, a Prefeitura de Salvador, através da SEDES, comprometeu-se com o óbvio, garantindo a nossa continuidade no território que nos pertence. O IPHAN, inconformado, abandonou a mesa de negociação (que se reuniu de agosto/2014 a janeiro/2015, quase que semanalmente), recusando-se a formalizar o Termo de Acordo e Compromisso – TAC, mediado pelo Núcleo de Prevenção, Mediação e Regularização Fundiária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, que reduziria a termo as condições necessárias a execução da reforma dos Arcos, possibilitada pela captação de recursos junto ao PAC Cidades Históricas, nos termos negociados por nós e com a nossa supervisão, garantindo a formalização da nossa permanência. Em maio de 2015, sem qualquer respaldo



Foto: Acervo CDES Direitos Humanos

legal, a Prefeitura aproveitou-se do momento de calamidade em que Salvador se encontrava - em virtude das fortes chuvas e da sua própria ineficiência para lidar com situações como estas, que se repetem todos os anos - e respaldada pela ineficiência do IPHAN na proteção do patrimônio histórico, para expulsar de forma violenta nossos irmãos de seus lares. Nós fomos vilipendiados! O patrimônio que nós construímos durante décadas nos foi roubado com uso de milícia policial. Diversas famílias foram EXPULSAS de seus lares e postos de trabalho na base da ameaça, com pessoas não identificadas empunhando armas de fogo, com invasão violenta dos nossos lares, com ameaça de prisão dos nossos irmãos, pelo simples fato de questionarem a legalidade das irresponsáveis demolições e expulsões. Depois de vivenciarmos esse terror, no domingo 24/05/2015, às 07h da manhã, vimos sobre a pá das retroescavadeiras as residências e comércios dos nossos vizinhos. Tendo restado de pé apenas 3 prédios seculares, que só não vieram ao chão porque a "lança" da retroescavadeira não alcançava o topo dos prédios. Desde o dia 21 de maio, convivemos com a interdição da Ladeira da Conceição para o trânsito, amargando imenso prejuízo com uma semana sem funcionamento das nossas oficinas.

Ladeira da Preguiça:

Os despejos no bairro 02 de Julho vêm acontecendo há algumas décadas, com maior intensidade desde 2013, ano em que foram publicados os decretos municipal e estaduais de utilidade pública para fins de desapropriação (que chamaremos "decretos de desapropriação" aqui por diante). Estes decretos surgiram como parte de um longo processo de gentrificação que, primeiro afetou a área do centro histórico de Salvador nos anos 1990, e que mais recentemente retomou força e se ampliou para abarcar outras regiões do Centro Antigo de Salvador, incluindo o bairro 02 de Julho. Lançado no ano 2007, o projeto "Cluster Santa Tereza" de iniciativa privada apoiado pelo governo municipal, sinalizou o avanço do processo de gentrificação dentro do território do 02 de Julho.

Este projeto demarcou uma área de 15 hectares na qual foram adquiridos

aproximadamente 50 propriedades no Bairro 02 de Julho que seriam transformadas em lofts, hotéis, restaurantes e escritórios de luxo. Isto resultou em um processo de desapropriação de vários moradores do bairro, a maioria deles sendo de famílias de baixa renda. Por exemplo, foram despejados uma dezena de famílias que moravam em uma Vila localizada ao lado do Museu de Arte Sacra, pertencendo à Arquidiocese de Salvador, para possibilitar a construção de um luxuoso Hotel Txai.

Em 2012, o projeto "Cluster Santa Tereza" foi retomado pelo governo municipal de Salvador, sob o mandato de João Henrique Carneiro, com o novo nome "Projeto de Humanização do Bairro Santa Tereza". Um projeto que também pretendia não só mudar o nome do Bairro 02 de Julho, mas também transformar o seu perfil de bairro popular, para um bairro nobre, que pudesse satisfazer os anseios - não dos seus próprios habitantes -, mas de turistas e de potenciais novos moradores pertencendo à classe mais alta de Salvador. Diante dessa nova ameaça, os movimentos sociais e moradores do Bairro 02 de Julho se mobilizaram e conseguiram barrar o projeto da prefeitura.

Porém, isto não impediu o processo de gentrificação de continuar seu avanço, mas dessa vez, sob a nova roupagem dos decretos de desapropriação que atingem uma área significativa do bairro 02 de Julho, quais sejam: (1) o Decreto Municipal 24.435, de 07 de novembro de 2013, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil (SINDEC), que destina 57 imóveis (uma área total de 15.175m²), à "implantação do Projeto de Requalificação do Entorno da Ladeira da Preguiça e Adjacência"; e (2) os Decretos Estaduais 14.865 e 14.868, de 11 de dezembro de 2013, da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), que destinam, respectivamente, 19 imóveis (equivalente à uma área total de 4.910,46m²) e 40 imóveis (equivalente à uma área total de 16.548m²), "à preservação, à conservação e/ou à requalificação dos imóveis, de maneira a permitir a reabilitação histórica, cultural e econômica do Centro Antigo de Salvador".

Consta também nos decretos estaduais que "os imóveis poderão ser integralizados em fundos de investimentos, voltados ao desenvolvimento do Centro Antigo de Salvador". Estes decretos atingem imóveis concentrados principalmente na área da Preguiça e adjacência, uma área onde mora a população mais pobre do bairro, majoritariamente negra, que tem sofrido os efeitos da deterioração física dos vários imóveis abandonados por causa da especulação imobiliária que adentrou essa área há mais de uma década, por ser uma área considerada nobre, pela sua localização central e sua vista deslumbrante para a Bahia de Todos os Santos. Assim, estes decretos ameaçam a permanência da população mais vulnerável do bairro, que podem ser expulsos das suas casas. Sendo que muitos dos habitantes dessas áreas sob decretos não são proprietários, mas inquilinos ou ocupantes, e receberão pouca ou nenhuma compensação e serão provavelmente obrigados a sair do bairro, e a morar em áreas distantes do centro da cidade, longe das suas comunidades e das suas atividades econômicas, comprometendo as suas vidas e



umentando a segregação dessa parte da população historicamente marginalizada.

Vila Coração de Maria (02 de Julho):

Vila Operária Coração de Maria, localizada na Rua Democrata, no bairro 02 de Julho, habitada por 07 famílias que estão ameaçadas de perder suas casas. A Irmandade São Pedro dos Clérigos, proprietária da vila, pretende vender a área para uma construtora, interessada na construção de um estacionamento comercial no local. Houve diversas promessas de venda do imóvel, que nunca foram cumpridas. A irmandade entrou com ação de reintegração de posse e houve ordem de despejo aos moradores da vila. As famílias da Vila Coração de Maria convivem, desde então, com a ameaça de expulsão. A ação, um exemplo de violação dos direitos humanos em prol de interesses econômicos, fere ainda o Direito de Preferência previsto no Código Civil e o Direito Social à Moradia e à Cidade previstos na Constituição e no Estatuto da Cidade.

O Projeto Revitalizar, da prefeitura de Salvador:

Com o pretexto de reorganizar a área central da cidade, estabelece que imóveis com débitos em tributos, desocupados e sem manutenção, podem ser desapropriados pela prefeitura. A prefeitura tem conhecimento de que os proprietários não têm condições de cuidar do imóvel. E quem mora no imóvel, muito menos. Ao invés de propor isenção de impostos municipais em troca das reformas dos casarões, a prefeitura deveria executar dívidas de IPTU e destinar os imóveis para habitação social. A área corresponde a uma região de proteção cultural e paisagística, estabelecida pela Lei nº 3.289, de 21 de setembro de 1983, além do conjunto arquitetônico da Cidade Baixa de Salvador, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). O projeto tem como público-alvo bairros do Centro, Centro Histórico, Santo Antônio,

Comércio, Saúde, Nazaré, Tororó, Barris, Barbalho, Lapinha e, parcialmente, a Liberdade.

O Projeto Revitalizar, aprovado na Câmara de Vereadores preocupa os moradores. Este projeto é uma tentativa de elitização do Centro Antigo para atender aos turistas e o empresariado que não leva em conta a vida e a rotina dos moradores. Com o Revitalizar os moradores estão ameaçados de perder suas moradas e seus trabalhos e migrar para as periferias. A proposta é apontada por moradores, lideranças políticas e militantes do movimento de moradia como meio de gentrificação do Centro Antigo da Cidade, ou seja, a promoção da elitização daquela área, que tende a “expulsar” os antigos moradores do local na sua grande maioria da comunidade negra e de trabalhadores informais. As principais motivações estão ligadas ao interesse privado e relacionadas com a especulação imobiliária.

Foto: Acervo CDES Direitos Humanos





RECOMENDAÇÕES

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE DESPEJOS

Entre os objetivos do Tribunal está analisar os casos apresentados à luz dos direitos humanos universalmente reconhecidos e ratificado pelos Estados, a fim de julgar o desempenho das autoridades nacionais em função das suas obrigações legais nacionais e internacionais. Comprometer o direito à moradia geralmente implica simultaneamente a violação de muitos outros direitos, como a saúde, a educação, o direito ao trabalho; em suma, quando não se conta com um lugar digno e seguro onde viver, o direito a um nível de vida adequado se desvirtua completamente.

Da análise dos casos podemos concluir que, na sua totalidade, não foram cumpridas as obrigações de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos, em particular o direito ao habitat, das pessoas e comunidades. Pode-se perceber, com grande preocupação, que os despejos forçados têm sido os instrumentos de políticas urbanas e habitacionais para garantir a primazia dos regimes de propriedade privada absoluta, ignorando sua função social e ecológica, a serviço do desenvolvimento dos ganhos econômicos e não dos direitos dos habitantes, e que, em todos os casos apresentados, constataram-se despejos forçados já efetivados ou iminentes, proibidos pelas normativas internacionais de proteção aos direitos humanos, os quais afetaram gravemente crianças, mulheres, idosos, migrantes, comunidades indígenas e outras comunidades tradicionais.

Esses despejos, longe de representar casos isolados, são fruto de um modelo de desenvolvimento das cidades que prioriza os negócios imobiliários sobre a dignidade da pessoa e os direitos assegurados em Tratados Internacionais e na Constituição da República e, apesar disso, o Estado Brasileiro mantém-se inerte quando não contribui para o agravamento da situação.

Violações

aos Direitos Humanos identificadas nos casos da 7ª Sessão do TID

Analizados os casos à luz das normas dos direitos humanos resultantes de distintos instrumentos internacionais reconhecidos globalmente, entre os quais destacam-se:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 25.1);
Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11.1);
- Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 16.1, 27.3);
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias (art. 43.1)
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 2, 5.3, 9.1 (a), 19 (a), 22.1, 28.1, 28.2 (d));
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (art. 14.2 (h));
- Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial (art. 5 (e) (iii));
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 17);
Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas (art. 10, 21.1, 23, 26, 27, 28, 32).
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificado pelo Brasil no Decreto 678/1992, especialmente no que se refere ao Direito à integridade pessoal (artigo 5), à Liberdade de associação (artigo 16) e o Direito de circulação e de residência (artigo 22);
- Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo

Decreto Federal nº 5.051/2014 e prevê, em seu art. 6.1, alínea “a”, a obrigação do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

O Brasil assumiu o compromisso de cumprir as recomendações recebidas no último ciclo da Revisão Periódica Universal, dentre elas as que recomendam: i) Fortalecer as políticas públicas para reduzir a escassez de moradia e criar condições de acesso a habitação acessível para famílias de baixa e média renda (136, Angola); ii) Manter os esforços para garantir habitação adequada para todos (137, Bangladesh); iii) Tomar medidas adicionais para aprimorar a promoção e proteção dos direitos da criança, com vistas a erradicar totalmente a falta de moradia para crianças (138, Croácia); e iv) Tomar as medidas necessárias para resolver e prevenir conflitos relacionados às terras e concluir os processos de demarcação de terras decorrentes do Artigo 231 da Constituição de 1988 (238, França);

Além disso, para definir o alcance das obrigações que o reconhecimento do direito à moradia implica para os Estados, incluindo as autoridades locais, e em especial os deveres frente aos despejos, é preciso atender principalmente às Observações Gerais e demais interpretações que os órgãos das Nações Unidas fizeram sobre tal

Foto: Acervo CDES Direitos Humanos



- No caso de despejos gerados pelo progresso, é preocupante a falta de consulta às populações afetadas e a falsificação desta participação;
- Violação das garantias de processos devidos; em particular se lhes foi negado recurso judicial efetivo e acesso à justiça e à defesa legal gratuita. Deste modo, à desigualdade estrutural soma-se uma desigualdade processual e judicial que os expõe à defesa ineficaz de seus direitos;
- Falta de alternativas habitacionais definitivas respeitosas de todos os direitos humanos, que geram a reprodução e piora da precariedade, expondo as famílias e comunidades a reiterados processos de despejos, deixando inclusive muitas famílias em situação de rua;
- Controle judicial da atuação das forças de segurança e inobservância de critérios sobre o uso da força respeitosa dos direitos humanos;
- Reiterou-se uma ausência ou negação à investigação das responsabilidades e sanções às violações aos direitos humanos produzidas na execução dos despejos, que em vários casos tiveram vítimas fatais;
- Criminalização do conflito habitacional e sobre as terras;
- Ausência de proteção adequada aos defensores de direitos humanos envolvidos nos processos, que em casos analisados sofreram execuções, perseguição penal, prisão ou intimidação mediante ações civis;
- No caso de ocupações ou assentamentos humanos, constatou-se um grave padrão de violações aos direitos humanos, que consiste em: a) deter seu crescimento por meio de política repressiva; b) desencorajar a vida nos locais, mediante a privação de serviços essenciais, como a água potável, para finalmente desalojá-los por ação ou omissão;

direito e principalmente o Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais que controla o cumprimento do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ganham particular relevância:

- As Observações Gerais 4, 7 e 20 do mencionado Comitê;
- Os princípios básicos e diretrizes dos despejos e os deslocamentos gerados pelo desenvolvimento (princípios básicos a seguir) (A/HRC/ 4/18 5 de fevereiro de 2007);
- A Declaração do Direito ao Desenvolvimento aprovada pela Assembléia da ONU em 1986;

Os Princípios da Restituição das Habitações e do Patrimônio dos Refugiados e Pessoas Desalojadas (Cf. Resolução 2005/21 de 11 de agosto de 2005), entre outros.

- Resolução nº 2004/2841 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas que refere que *"a prática de despejos forçados é considerada contrária às leis que estão em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, e constitui uma grave violação de uma ampla gama de direitos humanos, em particular o direito à moradia adequada."*

Como o grifado também pelas instâncias das Nações Unidas, as Observações Gerais Nº 4 e 7 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos, que afirmam que qualquer forma de despejo forçado é incompatível com os requisitos do PIDESC, são interpretações autoritárias do PIDESC que têm valor jurídico predominante sobre outras legislações. Assim, entre as violações constatadas foram observadas:

- Falta de informação adequada sobre as causas dos despejos e ausência de garantia de consulta adequada e de avaliação de alternativas aos despejos;
- Falta de ações de proteção adequada a grupos especialmente vulneráveis, que tiveram seus direitos humanos amplamente afetados, como o direito à saúde, à educação, à liberdade e à proteção da integridade física, fortalecendo e reproduzindo desigualdades estruturais;

- Profunda contradição resultante de despejos em terras públicas: os mesmos Estados que devem garantir os direitos os violam diretamente, e inclusive as garantias são menores que nos despejos de terras privadas;
- A falta de reconhecimento das comunidades ancestrais e sua relação com o território, que gera uma obrigação agravada de garantir a permanência nas terras ancestrais e a proibição de reassentamento;
- Violação à integridade física e à vida dos Ocupantes com o cometimento de assassinatos e uso da violência excessiva pelas forças de repressão do Estado;
- Falta de segurança na posse das ocupações consolidadas;

Foto: Acervo CDES Direitos Humanos





RECOMENDAÇÕES GERAIS

O Tribunal confirma as Recomendações formuladas em suas sessões em 2011[1], 2012[2], 2013[3], 2014[4], 2016[5] e 2017[6], que continuam atuais. Ainda, desejamos alertar, que como o fizeram oportunamente os relatores independentes dos direitos humanos, que muitas das graves violações aos direitos humanos são produto do modelo de desenvolvimento que deve ser revisto, sob pena de se agravar o já preocupante cenário de exclusão social e violência vivenciados no Brasil. Nesse contexto, o veredito do TID recomenda que não se deve falar de uma agenda urbana, mas da garantia de habitação digna como direito humano de todas, tanto no campo, como na cidade, razão pela qual recomendamos:

- O respeito das obrigações contraídas pelos Estados referentes aos direitos humanos; proteção e promoção do direito à habitação, à terra, ao habitat e aos modos de vida das pessoas e comunidades. As obrigações não se limitam aos agentes públicos, mas incluem os demais agentes que intervêm na cidade (empreendedores imobiliários, atores do mercado, devedores);
- Aprofundar a democracia na tomada de decisões sobre a gestão e planejamento urbano, que reconheça a função social e ecológica do território;
- Exortar o Estado Brasileiro e os organismos internacionais com atuação no território brasileiro a proteger de maneira urgente e adequada os defensores e defensoras dos direitos humanos envolvidos nos processos de despejo, que em muitos casos sofrem execuções, perseguição penal, prisão ou ameaças mediante ações civis;
- Uma moratória global dos despejos durante o tempo necessário para analisar, debater, decidir e executar as políticas habitacionais e fundiárias que respeitem o direito à moradia, à terra e todos os direitos humanos;

- Reconhecer a necessidade de um sistema para observar, recontar e controlar os casos de despejos em nível mundial, com o objetivo de velar para que os Estados, suas articulações territoriais e todos os agentes econômicos e sociais envolvidos não incitem, não estimulem, nem tolerem os despejos forçados;
- Incentivar as organizações internacionais e supranacionais, especialmente as Nações Unidas, a União Europeia, a União Africana, a Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América, a criar “Observatórios” e “forças-tarefa multifatoriais” implicando todas as partes interessadas, para propor e implementar as medidas necessárias, corrigindo esta deficiência que nem a ONU-Habitat, tampouco a Conferência HÁbitat III, conseguiram resolver;
- Retomar o diálogo entre as organizações das Nações Unidas e a sociedade civil sobre os despejos e a identificação das formas como esta violação dos direitos humanos pode ser resolvida, ampliando e persistindo no trabalho realizado pela Relatora Especial das Nações Unidas sobre o direito à moradia;
- Cumprimento das obrigações de direitos humanos contraídas pelos Estados responsáveis, proteção e promoção do direito à moradia, à terra, ao habitat das pessoas e comunidades; as obrigações não se limitam aos agentes públicos, compreendendo o restante dos agentes que intervêm nas cidades e nos territórios;
- Aprofundar a democracia na tomada de decisões sobre a gestão e planificação do habitat, que reconheça a função social e ecológica do território; Exortar os Estados e a ONU a proteger de forma urgente e adequada os defensores dos direitos humanos envolvidos nos processos de despejo, que em caso de haver sofrido execuções, perseguição penal, prisão ou perseguição mediante ações civis, devem ser considerados

colaboradores dos poderes públicos, não como criminais;

- Ressaltar o papel essencial realizado pelas organizações e pelas redes de habitantes, salientar a necessidade da solidariedade e da convergência de ações em nível nacional e internacional;
- Ao Estado Brasileiro que ratifique o Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pela Assembleia Geral da ONU, aprovado em 10 de dezembro de 2008 e que regulamente em seu sistema jurídico interno os marcos internacionais de direitos humanos que consideram os despejos como uma grave violação aos direitos humanos.

O Tribunal Internacional de Despejos convida todas as partes interessadas, especialmente os Estados onde foram divulgadas as violações julgadas nesta Sessão, a aplicar imediatamente essas Recomendações e enviar dois informes sobre sua aplicação, a fim de proporcionar os elementos necessários para o acompanhamento das jurisdições pertinentes. Com este fim, o Tribunal se compromete, junto às organizações que apresentaram os casos de que se trata e à Relatora Especial das Nações Unidas sobre o Direito à moradia, para inspecionar o acompanhamento por parte das instituições antes mencionadas e organizar para cada caso uma iniciativa por ocasião da apresentação do Informe Anual sobre as Recomendações durante as Jornadas Mundiais da campanha Despejo Zero.



RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS



Ilha das Mercês

Ao Porto Suape, RECOMENDA-SE:

Respeitar o direito da comunidade Quilombola à posse, à ocupação e à exploração sustentável do território sem nenhum incomôdo ou interferência, o que inclui acesso irrestrito e desenvolvimento das atividades pesqueiras tradicionais.

Ao Estado de Pernambuco RECOMENDA-SE:

Adotar medidas e/ou oferecer condições para que a comunidade possa resgatar a história de violações de direitos que sofreu, identificando as famílias que já foram removidas e os prejuízos decorrentes de tal medida para a vida em comunidade e para o projeto de vida de seus integrantes para subsidiar o processo de reparação integral, O QUE INCLUI INDENIZAÇÃO JUSTA POR TODOS OS DANOS (morais, patrimoniais e coletivos) E reassentamento das famílias em área que seja próxima ao território e que guarde as mesmas características dele, de forma a permitir a reprodução dos modos de vida tradicionais. Esse processo de reparação deverá contar com a participação efetiva dos atingidos.

No que diz respeito à relatada atuação de grupos armados formados por funcionários da empresa Suape, que, fazendo uso de ameaças ou de violência, atuam no sentido de impedir o direito da comunidade a uma vida digna no território ancestral, recomenda ao Estado de Pernambuco que determine a realização de investigação aprofundada de todos os casos noticiados para a responsabilização dos culpados. Caberá ao Estado de Pernambuco garantir a integridade física dos integrantes da comunidade e o livre exercício dos direitos sobre o território quilombola.

Aos atores institucionais (Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Defensoria Pública Federal), RECOMENDA-SE:

O fortalecimento da articulação entre os atores institucionais que conjuntamente estão atuando no caso (Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Defensor Público Federal) e os representantes das famílias atingidas, a fim de monitorar, registrar e documentar situações em que a SUAPE descumpra a recomendação elaborada pelas referidas autoridades e reitera a prática das violações de direito relatadas perante este Juri. Deste modo, os atingidos poderão contribuir para viabilizar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para resguardar o exercício efetivo do direito à posse, à ocupação e a exploração sustentável do território e o modo de vida da Comunidade Quilombola Ilha das Mercês. Recomenda-se que essa articulação atue também em relação à parte da comunidade já expulsa em virtude da instalação de empreendimentos, no sentido de garantir-lhe o adequado reassentamento, bem como indenizações pelos danos sofridos;

Ao INCRA, RECOMENDA-SE:

Priorizar o processo de Titulação do Território Quilombola de Ilha das Mercês, em atenção à Convenção nº 169 da OIT, tendo em vista a situação de risco vivenciada e os conflitos verificados na região.



Cidade das Luzes

À Prefeitura de Manaus e à Procuradoria Geral da Prefeitura de Manaus, RECOMENDA-SE:

Verificação de dívida ativa do proprietário privado do imóvel em questão e aplicação dos instrumentos urbanísticos para promoção do cumprimento da função social da propriedade, conforme artigo 182, §4º, da Constituição da República de 1988 e Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001).

Ao Governo do Estado do Amazonas e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, RECOMENDA-SE:

A vedação do uso da Polícia Militar com fins intimidatórios e como força armada de realização de remoções forçadas, conforme relatado no caso da Cidade das Luzes;

Averiguação da legalidade das matrículas dos imóveis privados em questão para verificação da existência de propriedade pública ou inexistência de proprietário legalmente constituído;

Ao Ministério Público do Estado do Amazonas, RECOMENDA-SE:

Averiguação da legalidade das matrículas dos imóveis em questão para verificação da existência de propriedade pública ou inexistência de proprietário legalmente constituído;

Investigação e responsabilização das ações das forças de segurança pública durante a operação de despejo em 2016 e nas detenções de lideranças ocorridas antes do cumprimento da ordem de reintegração de posse. Também devem ser investigados e responsabilizados os agentes de segurança pública responsáveis pelas mortes dos três moradores e pelas ameaças às lideranças da comunidade Cidade das Luzes.

Investigação e monitoramento das propostas de reassentamento tanto dos moradores que foram para o prédio ocupado quanto dos moradores que reocuparam o imóvel, com o objetivo de garantir que ocorram de acordo com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 - PIDESC (Decreto nº 591/92).

À União e à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), RECOMENDA-SE:

Garantia de alternativas de moradia popular digna, com participação social, em terreno público, que pertence à União, pelo programa Minha Casa Minha Vida Entidades.

À República Federativa do Brasil, por seus próprios entes e poderes, solidariamente, RECOMENDA-SE:

Garantia do direito à cidade e do direito à moradia adequada de todas as pessoas e grupos integrantes da comunidade conhecida como "Cidade das Luzes", englobando: acessibilidade, habitabilidade, segurança da posse, adequação cultural e acesso aos serviços essenciais (por exemplo, saúde, energia elétrica, água potável, saneamento básico e educação), em observância ao artigo XXV, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; ao art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 - PIDESC (Decreto nº 591/92); aos artigos 6º e 182 da Constituição da República de 1988 e ao artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001). Entende-se como integrantes da Cidade das Luzes todas as famílias que foram despejadas, as que não ainda não foram contempladas por alternativa de moradia e as que reocuparam o mesmo terreno.

Suspensão imediata da ordem de reintegração de posse do terreno da "Cidade das Luzes" contra as famílias que reocuparam a área, entendendo que a questão da falta de moradia é um problema social não caso de segurança pública. Abertura imediata de, um processo de negociação para encontrar solução justa e prévia, envolvendo o Poder Público Municipal, Estadual e Federal. O Poder Judiciário deve se abster de efetuar o despejo e deve garantir as condições adequadas para a constituição de uma mesa de diálogo entre as partes;

Garantia de reassentamento prévio em situação de igual ou superior qualidade nos casos em que houver necessidade de deslocamento forçado, não cabendo qualquer possibilidade de prejuízo ao direito à moradia adequada durante o processo, em observância à Portaria 317 do Ministério das Cidades de 18 de julho de 2013; ao art. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92); ao art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 - PIDESC (Decreto nº 591/92) e ao Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas. O reassentamento deve ser realizado por meio de

acordo com a população afetada de forma justa e equilibrada, observando-se os art. 2º, II e art. 43 do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001);

Em caso excepcional de deslocamento, este deverá ser garantido em local a uma distância máxima de 10 minutos a pé e/ou de maneira que assegure que não haja impacto negativo nas ligações sociais e econômicas das pessoas afetadas e seu acesso a outros direitos humanos, como à moradia adequada, permanente e economicamente acessível, priorizando o reassentamento na própria região, com respeito ao modo de vida das coletividades afetadas, nos termos do art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001);

Garantia de ampla participação das comunidades que tradicionalmente ocupam os territórios, promovendo a efetiva definição de prioridades pelos grupos afetados em todas as etapas - incluindo formulação, aplicação e avaliação - do projeto de desenvolvimento em seu território, nos termos da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004) e do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001);

Garantia da vida e da integridade física de defensores e defensoras de direitos humanos que trabalham na comunidade, evitando qualquer tipo de ação que possa perturbá-los na execução da sua atividade, nos termos Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos - Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998;

Investigação e responsabilização das ações das forças de segurança pública durante a operação de despejo em 2016 e nas detenções de lideranças ocorridas antes do cumprimento da ordem de reintegração de posse. Também devem ser investigados e responsabilizados os agentes de segurança pública responsáveis pelas mortes dos três moradores e pelas ameaças às lideranças da comunidade Cidade das Luzes;

Garantia de indenização às pessoas despejadas por todos os danos sofridos em decorrência da reintegração de posse, tais como: perda de bens materiais e violação psicológica e moral;

Libertação imediata de Agnaldo Gonçalves, liderança que foi detida antes da operação de despejo e até o momento se encontra preso. Deve ser garantida a ampla defesa, o contraditório e devido processo legal, nos termos dos incisos LIV e LV art. 5º da Constituição Federal de 1988;

Garantia dos direitos das crianças e adolescentes que foram despejados em 2016 e que reocuparam o imóvel onde ocorreu o

cumprimento da ordem de reintegração de posse, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme art. 227 da Constituição Federal de 1988; art. 53, V e art. 54, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990); e art. 16 da Convenção dos Direitos das Crianças (Ratificada pelo Brasil, Decreto nº Decreto 99.710/90).

Em relação aos organismos do sistema da ONU:

Solicitar à Relatora Especial sobre moradia adequada, uma “comunicação urgente” e uma missão urgente para deter o despejo e assegurar condições adequadas de negociação de alternativa habitacional que garanta os direitos da comunidade de Cidade das Luzes, incluindo as famílias que reocuparam o imóvel e as que foram despejadas em 2016;

Solicitar ao Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, e ao Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos uma “comunicação urgente” para proteger os defensores de direitos humanos em perigo, e um chamamento à investigação e sanção dos responsáveis diretos e institucionais dos homicídios assim como a interrupção de qualquer ação de perseguição judicial, civil ou penal por sua ação em defesa da comunidade;

Solicitar à Relatora especial sobre violência contra mulher, suas causas e consequências; à Relatora especial sobre os direitos dos povos indígenas; e à Relatora especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada uma “comunicação urgente” para monitorar e garantir os direitos das mulheres, da população indígena e população negra da comunidade de Cidade das Luzes.



Canabrava - Buritizeiro

Ao Governo do Estado de Minas Gerais, RECOMENDA-SE:

Imediata garantia de Proteção à vida, integridade física e psicológica, garantia de direito ao trabalho e de ir e vir aos atingidos, bem como a imediata resolução deste grave caso no âmbito da mesa diálogo do Governo do Estado, sobre conflitos fundiários urbanos e rurais.

À Polícia Militar de Minas Gerais, RECOMENDA-SE:

Que se abstenha de usar violência contra os pescadores e agir ao lado dos fazendeiros sob pena de incorrer em grave violação dos direitos humanos.

Ao Ministério Público Estadual e Federal, RECOMENDA-SE:

Sejam investigadas as violações ocorridas e adotadas as devidas providências para responsabilizar e reparar os danos causados à comunidade durante o cumprimento da ordem de reintegração de posse em julho de 2017 mesmo estando suspenso o processo por decisão judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

Sejam apuradas as violações praticadas em outubro de 2017, quando policiais militares entraram sem autorização nas residências dos comunitários ameaçando as famílias;

Averiguação do caso de suspensão das audiências públicas no intuito de resguardar também a integridade física das comunidades e lideranças;

O arquivamento dos inquéritos criminais abertos contra as lideranças da comunidade que tentam resistir pela manutenção de seus territórios em trâmite na comarca de Pirapora;

Responsabilização das autoridades responsáveis e agilização de

tramitação do processo administrativo que apura os danos morais e materiais praticados pelos violadores.

À Secretaria do Patrimônio da União, RECOMENDA-SE:

A imediata garantia de retorno desta comunidade ao seu local de origem;

A imediata outorga dos Termos de Autorização de Uso Sustentável-TAUS coletivos e por tempo indeterminado, considerando estar comprovada a tradicionalidade da comunidade por laudo antropológico produzido pelo Ministério Público Federal e haja vista a certificação da tradicionalidade dos pescadores vazanteiros pela Comissão para o Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado de Minas Gerais;

O respeito à Convenção nº 169 da OIT que determina, em seu artigo 10, que são os próprios membros dos povos e comunidades que podem dizer se são ou não tradicionais, sendo o critério fundamental a “consciência de sua identidade”;

A remarcação das audiências públicas que ocorreriam nos municípios de Ponto Chique, Ibiaí e Buritizeiro para buscar uma solução definitiva para o conflito em questão, suspensas após pressão dos fazendeiros locais;

A demarcação da linha média das enchentes ordinárias (LMEO) ao longo do Rio São Francisco o mais rápido possível e com a participação das comunidades e dos grupos de apoio, para que se identifiquem os terrenos da União objetivando a regularização fundiária em favor das populações tradicionais que ocupam as várzeas de rios federais;

A todos os entes, RECOMENDA-SE:

Sejam reconhecidos, respeitados e valorizados os modos de viver dos pescadores vazanteiros em observância à Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto 6.040 de 2007, e à política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, criada pela Lei 21.147/2014, que pressupõe a garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais;

Que qualquer atuação junto a estas comunidades seja feita de forma intersetorial, participativa e adaptada à realidade dos vazanteiros resguardando o acesso aos recursos tradicionalmente usados para sua reprodução social, cultural, econômica, ancestral e religiosa.

Às Prefeituras Municipais, RECOMENDA-SE:

Retirar pessoas das ruas até que alternativas sejam encontradas. Alternativas razoáveis podem ser, mas não se limitam, à oferta de abrigo emergencial e/ou possibilidade de frequentar equipamentos públicos em determinados horários;

Elaborar políticas públicas de atendimento habitacional às pessoas em situação de rua em imóveis ociosos ou sem o cumprimento de sua função social e em parques públicos, especialmente unidades localizadas na região central, local de predominância dessas pessoas, em razão do fácil acesso aos aparelhos e aparatos estatais disponíveis;

Que as políticas de assistência social devem considerar que uma política que resulte em impactos reais na superação em situação de rua não pode se limitar ao acolhimento, mas deve necessariamente pensar e propor alternativas de moradia permanente.

À Defensoria Pública Estadual/Federal e Ministério Público Federal/Estadual, RECOMENDA-SE:

Fiscalizar e tomar medidas concretas quanto à contratação de instituições religiosas que executam serviços de assistência ao povo da rua e que na prática estejam violando os direitos humanos;

Adotar medidas concretas para impedir a retirada dos pertences das pessoas em situação de rua, bem como responsabilizar civil, administrativa e criminalmente as autoridades públicas, como Guarda Municipal, que por arbitrariedade façam uso abusivo de seu poder, por exemplo;

Que sempre que uma remoção ocorra a mediação seja feita pelo movimento nacional da população de rua, e que esses sujeitos participem da elaboração, execução e monitoramento das políticas públicas a eles destinados;

Que o direito das pessoas ao descanso não seja violado por nenhum agente público. Sendo assim, não se pode permitir que se retirem à força os pertences pessoais como roupas de frio, travesseiros e cobertores, bem como outras violências para se impedir o descanso, como jogar água fria e colocar agentes de segurança pública para fazer revistas durante os horários de sono;

Entrar em contato com o Grupo de experts sobre pessoas de

descendência africana (década comemorativa), uma vez que a grande maioria das pessoas despejadas são negras;

A adesão pelos municípios à Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto 7.053/2009) e a consequente instituição de comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população;

Contatar o Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU em Genebra na tentativa que realizem uma visita ao Brasil, ao lado dos Relatores de Moradia Adequada, Racismo e Extrema pobreza.





À Defensoria Pública Estadual, RECOMENDA-SE:

A instauração de processo administrativo, com a formalização de todos os atos e conclusões extraídas do estudo do imóvel situado na Rua José Augusto de Souza, nº 26, Bairro Assunção, Município de São Bernardo do Campo/SP, garantindo a publicidade e a consulta por qualquer cidadão, na forma da Lei nº 9.784/99, para que seja apurada a ocorrência de descumprimento da função social do imóvel por parte do proprietário, bem como eventual ato de improbidade administrativa decorrente de omissão do Prefeito do Município de São Bernardo do Campo na aplicação dos instrumentos indutores da função social do referido imóvel, observadas as diretrizes de atuação acima delineadas, todas embasadas nas normativas que regulamentam a matéria, de modo a preservar os direitos fundamentais dos munícipes residentes na referida área, independentemente da adoção, pelo Tribunal Internacional de Despejos, de outras medidas que venham a se fazer necessárias no caso de inobservância.



Foto: Acervo Habitat para Humanidade

Salvador

Chácara Santo Antônio:
Remoção forçada disfarçada de política habitacional

À Prefeitura do Município de Salvador, RECOMENDA-SE:

Retirada da incidência da Operações Urbana Consorciadas (OUC) sobre a poligonal do Centro Antigo de Salvador, irregularmente demarcada no plano diretor sobrepondo-se à demarcação do Centro como integrante do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM);

Fim do uso intimidatório da Guarda Municipal como força armada de promoção de remoções, como relatado no caso da Chácara Santo Antônio;

Extinção imediata do programa Revitalizar, nome fantasia para uma série de operações urbanas consorciadas no Centro, cujo resultado é o perdão de dívidas milionárias de IPTU que poderiam fundamentar a desapropriação-sanção de imóveis para uso e fins de moradia.

Ao Governo do Estado da Bahia, à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Bahia (CONDER-BA) e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Bahia (SEDUR-BA), RECOMENDA-SE:

Vedação de proposição de acordos individuais referentes ao reassentamento. Todas as propostas deverão ser feitas de forma coletiva em Assembleia ou noutro formato de reunião necessariamente com a presença da Associação de Moradores e Amigos da Chácara Santo Antônio - AMACHA, entidade que representa coletivamente as moradoras e moradores da comunidade, com o objetivo de fornecer informação oficial única;

Garantia de transparência e participação dos moradores e moradoras

no processo administrativo que culminará no reassentamento da comunidade. O processo de negociação deve ser pautado no amplo consenso, contando com ampla difusão e permitindo a análise pública, bem como a formulação de comentários e objeções ao plano proposto. Ademais, deve prover oportunidades para facilitar a prestação de assessoria técnica gratuita;

Construção imediata do empreendimento Vila Capistrano para 82 (oitenta e duas) das famílias da Chácara Santo Antônio cadastradas e troca do nome do empreendimento "Vila Capistrano" para o nome "Vila Chácara Santo Antônio". A entrega deve se dar em ressarcimento pela perda das casas sofrida pelas moradoras e moradores, e não na forma de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida;

Garantia de solução de moradia no Centro de Salvador para as 60 (sessenta) famílias cadastradas da Chácara Santo Antônio que não serão contempladas pelo empreendimento. A entrega deve se dar em ressarcimento pela perda das casas sofrida pelas moradoras e moradores, e não na forma de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida;

Apresentação imediata de alternativas de moradia definitiva no Centro de Salvador para as famílias da Chácara Santo Antônio ameaçadas de morte caso retornem para as vizinhanças do Santo Antônio Além do Carmo e da avenida Jequitaiá, onde se situa o empreendimento Vila Capistrano/Vila Chácara Santo Antônio;

Adequação do projeto de reassentamento ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de forma a significar uma melhora efetiva nas condições de vida das pessoas que viviam na Chácara Santo Antônio. Ele deve acontecer numa distância máxima de 10 minutos caminhando e deve assegurar o acesso a direitos básicos para a moradia adequada (tais como acesso a água, eletricidade, saneamento, acesso a escolas), que deverão estar finalizados antes do reassentamento;

Reajuste imediato dos valores do auxílio aluguel, tornando-o compatível aos valores imobiliários da região e proporcional aos valores atualizados dos imóveis da Chácara Santo Antônio, de tal forma que as famílias possam alugar imóveis nas proximidades, conforme Lei Estadual 11.041/2008, art. 15, inciso V;

Subsídio integral dos alugueis sociais pagos às famílias da Chácara Santo Antônio cadastradas que tenham renda mensal de até 1 (um) salário-mínimo, conforme Lei 11.041/2008, art. 15, inciso VII;

Disponibilização ao público do diagnóstico fundiário dos terrenos não edificados, imóveis subutilizados ou não utilizados e edificações desocupadas ou em ruínas, já realizado pelo Governo da Bahia e

custodiado pela Diretoria do Centro Antigo de Salvador (DIRCAS), órgão da estrutura da Companhia de Desenvolvimento Urbano da Bahia (CONDER-BA);

Garantia da indenização pelos danos sofridos no que tange à perda dos quintais produtivos, à violação ao direito ao trabalho e dos pontos comerciais existentes até o momento dos despejos, considerando que muitas moradoras e moradores sobreviviam a partir de venda de quitandas, artesanato e serviços gerais, perdendo sua principal fonte de renda em razão da remoção. Deve ainda ser garantida a indenização pelos danos imateriais, notados a partir da incidência de depressões e da ocorrência de falecimentos após as remoções e também pelo desenraizamento das famílias e das crianças;

Disponibilização ao público do diagnóstico fundiário dos terrenos não edificados, imóveis subutilizados ou não utilizados e edificações desocupadas ou em ruínas, já realizado pelo Governo do Estado da Bahia e custodiado pela Diretoria do Centro Antigo de Salvador (DIRCAS), órgão da estrutura da Companhia de Desenvolvimento Urbano da Bahia (CONDER-BA).

Ao Ministério Público do Estado da Bahia, RECOMENDA-SE:

Promoção da investigação e da responsabilização dos agentes de segurança pública que cometeram abuso de autoridade nos procedimentos relativos aos despejos da comunidade;

Investigação e monitoramento das propostas de reassentamento com o objetivo de garantir que ocorram de acordo com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 - PIDESC (Decreto nº 591/92);

Ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC) e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), RECOMENDA-SE:

Que reconheça o tombamento da área da Chácara Santo Antônio, enquanto parte do conjunto arquitetônico do Centro Histórico de Salvador, e proceda à sua devida proteção.

À República Federativa do Brasil, por seus próprios entes e poderes, solidariamente, recomenda-se:

Garantia do direito à cidade e do direito à moradia adequada de todas as pessoas e grupos integrantes da comunidade conhecida como "Chácara Santo Antônio", englobando: acessibilidade, habitabilidade, segurança da posse, adequação cultural e acesso aos serviços essenciais (por exemplo, saúde, energia elétrica, água potável, saneamento básico e a educação), em observância ao artigo XXV, da

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; ao art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 - PIDESC (Decreto nº 591/92); aos artigos 6º e 182 da Constituição da República de 1988 e ao artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001).

Para adequar-se ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, todos os projetos de desenvolvimento, devem indicar uma melhoria real nas condições de existência das pessoas que vivem no território. Isto é, a pessoas e grupos afetados não poderão sofrer violações dos seus direitos em razão dos referidos projetos. Portanto, apenas será possível a realização de deslocamentos involuntários quando não houver outra alternativa que garanta a permanência e por meio de acordo com a população afetada de forma justa e equilibrada, observando-se os art. 2º, II e at. 43 do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001);

Em caso excepcional de necessidade de deslocamento, este deverá ser garantido em local a uma distância máxima de 10 minutos a pé e/ou de maneira que assegure que não haja impacto negativo nas ligações sociais e econômicas das pessoas afetadas e seu acesso a outros direitos humanos, à moradia adequada, permanente e economicamente acessível. Dessa forma, deverá ser priorizado o reassentamento no próprio Centro de Salvador, com respeito ao modo de vida das coletividades afetadas e proteção do patrimônio cultural/histórico ali existente, nos termos do art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001) e art. 4º, III e 5º, XII da Lei Estadual 11.041/2008;

Garantia de reassentamento prévio em situação de igual ou superior qualidade nos casos em que houver necessidade de deslocamento forçado, não cabendo qualquer possibilidade de prejuízo ao direito à moradia adequada durante o processo, em observância à Portaria 317 do Ministério das Cidades de 18 de julho de 2013; ao art. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92); ao art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 - PIDESC (Decreto nº 591/92) e ao Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas;

Deverão construir-se, de maneira participativa com a comunidade, consensos coletivos de reassentamento, com medidas dirigidas especialmente a proteger os grupos historicamente vulnerabilizados (população negra, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência) a fim de eliminar as disposições que contribuem para manter ou exacerbar as desigualdades existentes que afetam negativamente estes grupos;

Garantia da vida e da integridade física de defensores e defensoras de

direitos humanos que trabalham na comunidade evitando qualquer tipo de ação que possa perturbá-los na execução da sua atividade, nos termos Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos - Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998.

Implementação de sistema de formação e protocolo sobre acionamentodas forças desegurança em conflitos sociais, garantindo o devido controle da atuação policialnos conflitos urbanos por parte da autoridade política conjuntamente com a autoridade judicial, de maneira a evitar o abuso de autoridade e a violência institucional;

Garantia do cumprimento da função social da propriedade, promovendo ações que coíbam a especulação imobiliária e gentrificação nos termos do artigo 2º, inciso VI, alínea e, do Estatuto da Cidade(Lei Federal 10.257/2001).

Em relação aos organismos do sistema das Organizações das Nações Unidas, RECOMENDA-SE:

Solicitar à Relatora Especial sobre habitação adequada, uma "comunicação urgente" para monitorar o projeto de reassentamento da Chácara Santo Antônio e assegurar condições adequadas de negociação de alternativa habitacional que garanta os direitos das moradoras e moradores.

Solicitar ao Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos uma "comunicação urgente" para proteger os defensores de direitos humanos em perigo, e interrupção de qualquer ação de perseguição judicial, civil ou penal por sua ação em defesa da comunidade Chácara Santo Antônio, observando-se a Resolução 53/144 de 1998 que adota a Declaração sobre Direito e Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de promover e proteger Direitos Humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidas.

Solicitar à Relatora especial sobre violência contra mulher, suas causas e consequências e à Relatora especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada uma "comunicação urgente" para monitorar e garantir os direitos das mulheres e população negra afetada pelo projeto na Chácara Santo Antônio.

Movimentos e Comunidades do Centro Antigo de Salvador contra expulsões do povo negro

À Prefeitura de Salvador, RECOMENDA-SE:

Retirada da incidência da Operação Urbana Consorciada (OUC) sobre a poligonal do Centro Antigo de Salvador, irregularmente demarcada no plano diretor, sobrepondo-se à demarcação do Centro de Salvador como integrante do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM);

Regulamentação da Zona de Especial Interesse Social - ZEIS Vila Coração de Maria que contemple a preservação do território da Vila, de suas casas e de sua arquitetura característica, bem como a permanência das pessoas que lá habitam;

Regulamentação da Zona de Especial Interesse Social - ZEIS pesqueira da Gamboa de Baixo, contemplando suas características de comunidade pesqueira secular;

Reconhecimento do plano do bairro "Dois de Julho" como parte integrante do plano diretor de Salvador;

A ampla participação e consulta à comunidade pesqueira tradicional da Gamboa de Baixo, junto com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- IPHAN e o Ministério Público Federal, promovendo a efetiva definição de prioridades pela comunidade em todas as etapas - incluindo formulação, aplicação e avaliação - do plano de ocupação e uso do Forte da Gamboa. O plano deve se submeter às necessidades da comunidade e assegurar o uso do forte como espaço comunitário e de lazer, garantindo e viabilizando a relocação das famílias residentes neste imóvel para terrenos de escolha da comunidade, conforme Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004) e do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001);

Enquadramento da Praia da Preguiça como Área de Proteção de Recursos Naturais (APRN) e Área de Proteção Cultural e Paisagística (APCP) de forma expressa e específica, conforme os artigos 244 e 247 do Plano Diretor de Salvador, proibindo edificações e erradicação de árvores e garantindo o recobrimento vegetal, a morfologia da praia e outras proteções correlatas;

Retomada do diálogo com os Artífices da Ladeira da Conceição, interrompido desde janeiro de 2015, para garantir a continuidade de sua permanência nos imóveis, com garantia de segurança da posse e titulação definitiva;

Revogação do Decreto Municipal 24.435/2013 que afeta o bairro “2 de Julho” e a “Comunidade da Preguiça” e fundamenta remoções forçadas vividas nestas duas comunidades. Quaisquer planos de desenvolvimento para a área devem ser construídos com a efetiva participação das comunidades afetadas e garantia do direito à moradia adequada;

Vedação do uso intimidatório da Guarda Municipal como força armada de promoção de remoções, como relatado nos casos da Chácara Santo Antônio e da Comunidade da Preguiça;

Extinção imediata do programa Revitalizar, nome de fantasia para uma série de operações urbanas consorciadas no Centro de Salvador cujo resultado é o perdão de dívidas de Imposto Predial Territorial Urbano;

Verificação de dívida ativa dos proprietários privados dos imóveis em questão e aplicação dos instrumentos urbanísticos para promoção do cumprimento da função social da propriedade, conforme artigo 182, §4º, da Constituição da República de 1988 e Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001).

Ao Governo da Bahia, RECOMENDA-SE:

Respeito, nos programas de moradia voltados ao Centro Antigo de Salvador, do princípio da territorialidade (Lei Estadual 11.041/2008, art. 4º, III e 5º, XII), para que não mais ocorram situações de remoção evitáveis;

Apresentação às comunidades afetadas pela constituição do Fundo de Investimento Imobiliário (FII) sobre a natureza e estrutura deste fundo, quais imóveis o compõem, quais são seus participantes e todas as demais informações atinentes, em respeito ao princípio da transparência ativa;

Revogação dos Decretos Estaduais 14.865/2013 e 14.868/2013, que afetam as comunidades “Dois de Julho” e “Comunidade da Preguiça” e que tem sido utilizados como fundamento para as ações de remoção das famílias. Quaisquer planos de desenvolvimento para a área devem ser construídos com a efetiva participação das comunidades afetadas e garantia do direito à moradia adequada;

A vedação do uso da Polícia Militar com fins intimidatórios e como força armada de realização de remoções forçadas, conforme relatado nos casos da Baixa dos Sapateiros, Santo Antônio Além do Carmo, Artífices da Ladeira da Conceição da Praia e da Comunidade da Preguiça;

Averiguação da legalidade das matrículas dos imóveis privados em

questão para verificação da existência de propriedade pública ou inexistência de proprietário legalmente constituído;

Apresentação às comunidades de informações referentes à implantação das 3 mil unidades de habitação de interesse social previstas no Plano de Reabilitação Participativo do Centro Antigo de Salvador - mil para "áreas de risco da encosta" e 2 mil para "famílias de sem-teto, moradores de cômodos e cortiços" - indicando locais, prazos e critérios de distribuição;

Ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC-BA) ,
RECOMENDA-SE:

Retirada imediata da ação de reintegração de posse movida pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia contra as famílias ocupantes do prédio da Rua do Passo, nº 46, Centro, Salvador/BA e demais processos semelhantes no Centro de Salvador, incluindo os que afetam as famílias integrantes do Movimento dos Sem Teto da Bahia (MSTB);

Reforma e adaptação para moradia de todos os prédios abandonados pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia e dos prédios privados ocupados pela comunidade Baixa dos Sapateiros e Santo Antônio do Além Carmo, integrantes do Movimento dos Sem Teto da Bahia (MSTB);

À Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Bahia e à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Bahia, RECOMENDA-SE:

Reajuste imediato dos alugueis sociais pagos a todas as famílias do Centro de Salvador cadastradas, de acordo com valores de mercado, conforme Lei Estadual 11.041/2008, art. 15, inciso V;

Garantia de subsídio integral dos alugueis sociais pagos às famílias do Centro de Salvador cadastradas que tenham renda mensal de até 1 (hum) salário-mínimo, conforme Lei 11.041/2008, art. 15, inciso VII;

Reforma e adaptação para moradia de todos os prédios abandonados pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia e dos prédios privados ocupados pela comunidade Baixa dos Sapateiros e Santo Antônio do Além Carmo, integrantes do Movimento dos Sem Teto da Bahia (MSTB);

Disponibilização ao público do diagnóstico fundiário dos terrenos não edificadas, imóveis subutilizados ou não utilizados e edificações desocupadas ou em ruínas, já realizado pelo Governo do Estado da Bahia e custodiado pela Diretoria do Centro Antigo de Salvador

(DIRCAS), órgão da estrutura da Companhia de Desenvolvimento Urbano da Bahia (CONDER-BA);

Intervenção do Governo do Estado da Bahia, via Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Bahia-SEDUR, nas reintegrações de posse movidas contra moradores de imóveis da Comunidade da Preguiça previamente abandonados, no sentido de garantir solução pacífica, justa e negociada;

Ao Ministério Público do Estado da Bahia, RECOMENDA-SE:

Averiguação da legalidade das matrículas dos imóveis em questão para verificação da existência de propriedade pública ou inexistência de proprietário legalmente constituído;

Promoção da investigação e da responsabilização dos agentes de segurança pública que cometeram abuso de autoridade nos procedimentos relativos aos despejos das comunidades;

Investigação e monitoramento das propostas de reassentamento com o objetivo de garantir que ocorram de acordo com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 - PIDESC (Decreto nº 591/92);

Garantia de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2005, no âmbito da Ação Civil Pública nº 140.02.948682-0/7532, entre a Associação de Moradores e Amigos do Centro Histórico de Salvador – AMACH, Governo do Estado da Bahia, Companhia de Desenvolvimento Urbano da Bahia (CONDER-BA), respeitando-se a necessidade de garantia da transmissão de direitos possessórios para herdeiros de beneficiários titulares falecidos, bem como a implantação de equipamentos públicos para a área definidos no referido TAC e os que se fizerem necessários considerando a alteração da demanda pela comunidade no contexto atual, nos termos do art. 2º, V do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001).

Ao Ministério Público Federal, RECOMENDA-SE:

Ampla participação e consulta à comunidade pesqueira tradicional da Gamboa de Baixo, junto com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- IPHAN e a Prefeitura do Município de Salvador, promovendo a efetiva definição de prioridades pela comunidade em todas as etapas - incluindo formulação, aplicação e avaliação - do plano de ocupação e uso do Forte da Gamboa. O plano deve se submeter às necessidades da comunidade e assegurar o uso do forte como espaço comunitário e de lazer, garantindo e viabilizando a relocação das famílias residentes neste imóvel para terrenos de escolha da

comunidade, conforme Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004) e do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001).

Ao Instituto do patrimônio Histórico e Artístico Nacional, RECOMENDA-SE:

Retomada do diálogo com os Artífices da Ladeira da Conceição, interrompido desde janeiro de 2015, para garantir a continuidade da permanência deles nos imóveis, com garantia de segurança da posse e titulação definitiva;

Ampla participação e consulta à comunidade pesqueira tradicional da Gamboa de Baixo, junto com a Prefeitura de Salvador e o Ministério Público Federal, promovendo a efetiva definição de prioridades pela comunidade em todas as etapas - incluindo formulação, aplicação e avaliação - do plano de ocupação e uso do Forte da Gamboa. O plano deve se submeter às necessidades da comunidade e assegurar o uso do forte como espaço comunitário e de lazer, garantindo e viabilizando a relocação das famílias residentes neste imóvel para terrenos de escolha da comunidade, conforme Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004) e do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001);

À União e à Secretaria de Patrimônio, RECOMENDA-SE:

Ampla participação e consulta à comunidade pesqueira tradicional da Gamboa de Baixo, promovendo a efetiva definição de prioridades pela comunidade em todas as etapas - incluindo formulação, aplicação e avaliação - do plano de ocupação e uso do Forte da Gamboa. O plano deve se submeter às necessidades da comunidade e assegurar o uso do forte como espaço comunitário e de lazer, garantindo e viabilizando a relocação das famílias residentes neste imóvel para terrenos de escolha da comunidade, conforme Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004) e do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001);

À Republica Federativa do Brasil, por seus próprios entes e poderes solidariamente, RECOMENDA-SE:

Garantia do direito à cidade e direito à moradia adequada de todas as pessoas e grupos integrantes das comunidades conhecidas como Baixa dos Sapateiros, Santo Antônio Além do Carmo, Gamboa de Baixo, 7ª Etapa do Centro Histórico – AMACH, Artífices da Ladeira da Conceição da Praia, Comunidade da Preguiça, Vila Coração de Maria, Centro Histórico e bairro Dois de Julho englobando: facilidade de acesso, acessibilidade, habitabilidade, segurança da posse,

adequação cultural e acesso aos serviços essenciais, tais como a saúde, energia elétrica, água potável, saneamento básico e a educação, em observância ao artigo XXV, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; ao art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 - PIDESC (Decreto nº 591/92); aos artigos 6º e 182 da Constituição da República de 1988 e ao artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001);

Suspensão dos despejos das comunidades do Centro Antigo de Salvador e promoção de processo de negociação pacífica, justa e prévia. O poder judicial deve se abster de efetuar o despejo e deve garantir as condições adequadas para a constituição de uma mesa de diálogo entre as partes;

Garantia, sempre que possível, da permanência das comunidades mencionadas nos territórios que ocupam com base no princípio da territorialidade no desenvolvimento com respeito ao modo de vida das coletividades afetadas e proteção do patrimônio cultural/histórico ali existente, nos termos do art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001) e art. 4º, III e 5º, XII da Lei Estadual 11.041/2008;

Promoção de políticas e programas para efetivar o direito à moradia adequada à população de baixa renda no Centro de Salvador, com atenção às dimensões racial e de gênero. Atendendo-se ao caráter histórico dos imóveis em questão, recomenda-se a construção de política de investimento público e financiamento viável para população de baixa renda que garanta a aquisição e a reforma de imóveis históricos nos quais habitam ou dos quais foram retiradas;

Para adequar-se ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, todos os projetos de desenvolvimento, devem indicar uma melhoria real nas condições de existência das pessoas que vivem no território. Isto é, a pessoas e grupos afetados não poderão sofrer violações dos seus direitos em razão dos referidos projetos. Portanto, apenas será possível a realização de deslocamentos involuntários quando não houver outra alternativa que garanta a permanência e por meio de acordo com a população afetada de forma justa e equilibrada, observando-se os art. 2º, II e at. 43 do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001);

Em caso excepcional de necessidade de deslocamento, este deverá ser garantido em local a uma distância máxima de 10 minutos a pé e/ou de maneira que assegure que não haja impacto negativo nas ligações sociais e econômicas das pessoas afetadas e seu acesso a outros direitos humanos, à moradia adequada, permanente e economicamente acessível. Dessa forma, deverá ser priorizado o reassentamento no próprio Centro Antigo de Salvador;

Garantia de reassentamento prévio em situação de igual ou superior

qualidade nos casos em que houver necessidade de deslocamento forçado, não cabendo qualquer possibilidade de prejuízo ao direito à moradia adequada durante o processo, em observância à Portaria 317 do Ministério das Cidades de 18 de julho de 2013; ao art. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92); ao art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 - PIDESC (Decreto nº 591/92) e ao Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas;

Deverão construir-se, de maneira participativa com a comunidade, grandes consensos de reassentamento, com medidas dirigidas especialmente a proteger os grupos historicamente vulnerabilizados (população negra, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência) a fim de eliminar as disposições que contribuem para manter ou exacerbar as desigualdades existentes que afetam negativamente estes grupo;

Garantia de ampla participação e consulta às comunidades que tradicionalmente ocupam os territórios, promovendo a efetiva definição de prioridades pelos grupos afetados em todas as etapas - incluindo formulação, aplicação e avaliação - do projeto de desenvolvimento em seu território, nos termos da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004) e do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001);

Garantia da vida e da integridade física de defensores e defensoras de direitos humanos que trabalham na comunidade evitando qualquer tipo de ação que possa perturbá-los na execução da sua atividade, nos termos Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos - Resolução 53/144 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998;

Promoção da investigação e da responsabilização dos agentes de segurança pública que cometeram abuso de autoridade nos procedimentos relativos aos despejos das comunidades em questão;

Implementação de sistema de formação e protocolo sobre acionamento das forças de segurança em conflitos sociais, garantindo o devido controle da atuação policial nos conflitos urbanos por parte da autoridade política conjuntamente com a autoridade judicial, de maneira a evitar o abuso de autoridade e a violência institucional;

Garantia do cumprimento da função social da propriedade, promovendo ações que coibam a especulação imobiliária e gentrificação nos termos do artigo 2º, inciso VI, alínea e, do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001);

Em Relação aos Organismos do Sistema das Organizações das Nações Unidas:

Solicitar à Relatora Especial sobre habitação adequada, uma “comunicação urgente” e uma missão urgente para deter os despejos e assegurar condições adequadas de negociação de alternativa habitacional que garanta os direitos da comunidades Baixa dos Sapateiros, Santo Antônio Além do Carmo, Gamboa de Baixo, 7ª Etapa do Centro Histórico – AMACH, Artífices da Ladeira da Conceição da Praia, Comunidade da Preguiça, Vila Coração de Maria, Centro Histórico e bairro Dois de Julho;

Solicitar ao Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos uma “comunicação urgente” para proteger os defensores de direitos humanos em perigo, e interrupção de qualquer ação de perseguição judicial, civil ou penal por sua ação em defesa das comunidades Baixa dos Sapateiros, Santo Antônio Além do Carmo, Gamboa de Baixo, 7ª Etapa do Centro Histórico – AMACH, Artífices da Ladeira da Conceição da Praia, Comunidade da Preguiça, Vila Coração de Maria, Centro Histórico e bairro Dois de Julho observando-se a Resolução 53/144 de 1998 que adota a Declaração sobre Direito e Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de promover e proteger Direitos Humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidas;

Solicitar à Relatora especial sobre violência contra mulher, suas causas e consequências e à Relatora especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada uma “comunicação urgente” para monitorar e garantir os direitos das mulheres e população negra das comunidades Baixa dos Sapateiros, Santo Antônio Além do Carmo, Gamboa de Baixo, 7ª Etapa do Centro Histórico – AMACH, Artífices da Ladeira da Conceição da Praia, Comunidade da Preguiça, Vila Coração de Maria, Centro Histórico e bairro Dois de Julho tendo em vista que os processos de despejo e gentrificação das áreas em questão tem notória motivação de discriminação racial e de gênero.

Projeto Revitalizar - Centro Antigo de Salvador

À Prefeitura de Salvador, RECOMENDA-SE:

Extinção imediata do Projeto Revitalizar, assim como da Operações Urbana Consorciada prevista para o Centro Antigo de Salvador cujo resultado é o perdão de dívidas de Imposto Predial Territorial Urbano e a gentrificação do centro histórico;

Abertura e manutenção de diálogo com os moradores do Centro Antigo de Salvador afetados pelo Projeto Revitalizar visando garantir a

continuidade de sua permanência nos respectivos imóveis, com garantia de regularização fundiária, principalmente no que se refere à segurança da posse e titulação definitiva;

Vedação do uso intimidatório da Guarda Municipal como força armada de promoção de remoções forçadas no Centro Antigo de Salvador;

Verificação de dívida ativa dos proprietários privados dos imóveis localizados no Centro Antigo de Salvador afetados pelo Projeto Revitalizar e aplicação dos instrumentos urbanísticos para promoção do cumprimento da função social da propriedade, garantida a permanência das moradoras e moradores, conforme artigo 182, §4º, da Constituição da República de 1988 e Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001);

Intervenção nas reintegrações de posse movidas contra moradores de imóveis do Centro Antigo de Salvador, afetados pelo Projeto Revitalizar, visando solução pacífica e consensuada para o conflito;

Ao Governo da Bahia, RECOMENDA-SE:

Respeito, nos programas de moradia voltados ao Centro de Salvador, do princípio da territorialidade (Lei Estadual 11.041/2008, art. 4º, III e 5º, XII), para que não mais ocorram situações de remoção evitáveis;

Apresentação às comunidades afetadas pela constituição do Fundo de Investimento Imobiliário (FII) sobre a natureza e estrutura deste fundo, quais imóveis o compõem, quais são seus participantes e todas as demais informações atinentes em respeito ao princípio da transparência ativa;

A vedação do uso da Polícia Militar com fins intimidatórios e como força armada de promoção de remoções forçadas;

Averiguação da legalidade das matrículas dos imóveis privados localizados no Centro Antigo de Salvador para verificação da existência de propriedade pública ou inexistência de proprietário legalmente constituído;

À Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Bahia e à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Bahia, RECOMENDA-SE:

Reajuste imediato dos alugueis sociais pagos a todas as famílias do Centro de Salvador cadastradas, de acordo com valores de mercado, conforme Lei Estadual 11.041/2008, art. 15, inciso V;

Garantia de subsídio integral dos alugueis sociais pagos às famílias do Centro de Salvador cadastradas que tenham renda mensal de até 1

(um) salário-mínimo, conforme Lei 11.041/2008, art. 15, inciso VII;

Reforma e adaptação para moradia de todos os prédios abandonados pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural Da Bahia e dos prédios privados ocupados no Centro Antigo de Salvador afetados pelo Projeto Revitalizar;

Disponibilização ao público do diagnóstico fundiário dos terrenos não edificados, imóveis subutilizados ou não utilizados e edificações desocupadas ou em ruínas, já realizado pelo Governo do Estado da Bahia e custodiado pela Diretoria do Centro Antigo de Salvador (DIRCAS), órgão da estrutura da Companhia de Desenvolvimento Urbano da Bahia (CONDER-BA);

Ao Ministério Público do Estado da Bahia, RECOMENDA-SE:

Averiguação da legalidade das matrículas dos imóveis localizados no Centro Antigo de Salvador afetados pelo Projeto Revitalizar para verificação da existência de propriedade pública ou inexistência de proprietário legalmente constituído;

Promoção da investigação e da responsabilização dos agentes de segurança pública que cometeram abuso de autoridade nos procedimentos relativos aos despejos das comunidades do Centro Antigo de Salvador;

Investigação e monitoramento das propostas de reassentamento com o objetivo de garantir que ocorram de acordo com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 - PIDESC (Decreto nº 591/92);

Ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), RECOMENDA-SE:

Abertura e manutenção de diálogo com os moradores do Centro Antigo de Salvador afetados pelo Projeto Revitalizar visando garantir a continuidade de sua permanência nos respectivos imóveis, com garantia de regularização fundiária, principalmente no que se refere à segurança da posse e titulação definitiva.

À República Federativa do Brasil, por seus próprios entes e poderes solidariamente, RECOMENDA-SE:

Garantia do direito à cidade e direito à moradia adequada de todas as pessoas e grupos integrantes das comunidades do Centro Antigo de

Salvador impactadas pelo Projeto Revitalizar, englobando: facilidade de acesso, acessibilidade, habitabilidade, segurança da posse, adequação cultural e acesso aos serviços essenciais, tais como a saúde, energia elétrica, água potável, saneamento básico e a educação, em observância ao artigo XXV, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; ao art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 - PIDESC (Decreto nº 591/92); aos artigos 6º e 182 da Constituição da República de 1988 e ao artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001);

Suspensão dos despejos das comunidades do Centro Antigo de Salvador afetadas pelo Projeto Revitalizar e promoção de processo de negociação pacífica, justa e prévia. O poder judicial deve se abster de efetuar os despejos, assim como qualquer ação que promova a expulsão dos moradores do centro histórico, além de garantir as condições adequadas para a constituição de uma mesa de diálogo entre as partes.

Garantia, sempre que possível, da permanência das comunidades do Centro Antigo nos territórios que ocupam com base no princípio da territorialidade no desenvolvimento com respeito ao modo de vida das coletividades afetadas e proteção do patrimônio cultural/histórico ali existente, nos termos do art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001) e art. 4º, III e 5º, XII da Lei Estadual 11.041/2008;

Promoção de políticas e programas para efetivar o direito à moradia adequada à população de baixa renda no Centro Antigo de Salvador, com atenção às dimensões racial e de gênero. Atendendo-se ao caráter histórico dos imóveis em questão, recomenda-se a construção de política de investimento público e financiamento viável para população de baixa renda que garanta a aquisição e a reforma de imóveis históricos nos quais habitam ou dos quais foram retiradas;

Para adequar-se ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Projeto Revitalizar, assim como qualquer projeto de desenvolvimento no Centro Antigo de Salvador, devem indicar uma melhoria real nas condições de existência das pessoas que vivem no território. Isto é, as pessoas e grupos afetados não poderão sofrer violações dos seus direitos em razão dos referidos projetos. Portanto, apenas será possível a realização de deslocamentos involuntários quando não houver outra alternativa que garanta a permanência e por meio de acordo com a população afetada de forma justa e equilibrada, observando-se os art. 2º, II e at. 43 do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001).

Em caso excepcional de necessidade de deslocamento, este deverá ser garantido em local a uma distância máxima de 10 minutos a pé e/ou de maneira que assegure que não haja impacto negativo nas ligações sociais e econômicas das pessoas afetadas e seu acesso a outros

direitos humanos, à moradia adequada, permanente e economicamente acessível (abastecimento de água, eletricidade, saneamento, escolas, mobilidade, entre outras). Dessa forma, deverá ser priorizado o reassentamento no próprio Centro Antigo de Salvador;

Garantia de reassentamento prévio em situação de igual ou superior qualidade nos casos em que houver necessidade de deslocamento forçado, não cabendo qualquer possibilidade de prejuízo ao direito à moradia adequada durante o processo, em observância à Portaria 317 do Ministério das Cidades de 18 de julho de 2013; ao art. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92); ao art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 - PIDESC (Decreto nº 591/92) e ao Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas;

Deverão construir-se, de maneira participativa com as comunidades afetadas pelo Projeto Revitalizar, ou qualquer outro que venha a ser desenvolvido no local, grandes consensos de reassentamento, com medidas dirigidas especialmente a proteger os grupos historicamente vulnerabilizados (população negra, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, povos originários) a fim de eliminar as disposições que contribuem para manter ou exacerbar as desigualdades existentes que afetam negativamente estes grupos;

Garantia de ampla participação e consulta às comunidades que tradicionalmente ocupam os territórios, promovendo a efetiva definição de prioridades pelos grupos afetados em todas as etapas - incluindo formulação, aplicação e avaliação - do projeto de desenvolvimento em seu território, nos termos da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004) e do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001);

Garantia da vida e da integridade física de defensores e defensoras de direitos humanos que trabalham na comunidade evitando qualquer tipo de ação que possa perturbá-los na execução da sua atividade, nos termos Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos - Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998;

Promoção da investigação e da responsabilização dos agentes de segurança pública que cometeram abuso de autoridade nos procedimentos relativos às expulsões das comunidades do Centro Antigo de Salvador afetadas pelo Projeto Revitalizar;

Implementação de sistema de formação e protocolo sobre acionamento das forças de segurança em conflitos sociais, garantindo o devido

controle da atuação policial nos conflitos urbanos por parte da autoridade política conjuntamente com a autoridade judicial, de maneira a evitar o abuso de autoridade e a violência institucional;

Garantia do cumprimento da função social da propriedade, promovendo ações que coíbam a especulação imobiliária e gentrificação nos termos do artigo 2º, inciso VI, alínea e, do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001);

Em relação aos organismos do Sistema das Nações Unidas:

Solicitar à Relatora Especial sobre habitação adequada, uma “comunicação urgente” e uma missão urgente para deter os despejos e assegurar condições adequadas de negociação de alternativa habitacional que garanta os direitos das comunidades afetadas pelo Projeto Revitalizar elaborado para o Centro Antigo de Salvador;

Solicitar ao Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos uma “comunicação urgente” para proteger os defensores de direitos humanos em perigo, e interrupção de qualquer ação de perseguição judicial, civil ou penal por sua ação em defesa das comunidades do Centro Antigo de Salvador, afetadas pelo Projeto Revitalizar, observando-se a Resolução 53/144 de 1998 que adota a Declaração sobre Direito e Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de promover e proteger Direitos Humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidas;

Solicitar à Relatora especial sobre violência contra mulher, suas causas e consequências e à Relatora Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada uma “comunicação urgente” para monitorar e garantir os direitos das mulheres e população negra das comunidades do Centro Antigo de Salvador, afetadas pelo Projeto Revitalizar, tendo em vista que os processos de despejo e gentrificação das áreas em questão tem notória motivação de discriminação racial e de gênero.

Para encontrar soluções garantidoras de direitos humanos e promover medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) elaborou uma resolução que tem como principais destinatários “os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, cujas finalidades institucionais demandem sua intervenção, nos casos de conflitos coletivos pelo uso, posse ou propriedade de imóvel, urbano ou rural, envolvendo grupos que demandam proteção especial do Estado, tais como trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra e sem teto, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, pessoas em situação de rua e atingidos e deslocados por empreendimentos, obras de infraestrutura ou congêneres”.

De acordo com o documento, a Resolução n. 10 de 17 de outubro de 2018, “despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas”.

Seu conteúdo, se aplicado pelo público ao qual se destina, evitaria situações como as aqui apresentadas por ocasião da sessão brasileira do Tribunal Internacional dos Despejos.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS RESOLUÇÃO Nº 10, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Quase metade da área rural brasileira pertence a 1% das propriedades do país, de acordo com o estudo Terrenos da Desigualdade: terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural divulgado, em 01/12/2016[1], pela organização não governamental (ONG) britânica Oxfam. Os estabelecimentos rurais a partir de mil hectares (0,91%) concentravam 45% de toda a área de produção agrícola, de gado e plantação florestal.

Nesse mesmo sentido, os dados preliminares do Censo Agropecuário 2017 mostram que os grandes estabelecimentos rurais elevaram a concentração de terras para 47,5%, enquanto os pequenos agricultores, cujas propriedades têm até 10 hectares de terra e representam metade dos estabelecimentos do país, utilizavam apenas 2,2% do território produtivo em 2017, tendo sofrido uma pequena redução desde 2006, quando esse percentual era de 2,7%.

Por outro lado, ainda conforme os dados apresentados pelo estudo Terrenos da Desigualdade, estabelecimentos com menos de 10 hectares representam cerca de 47% do total das propriedades do país, mas ocupavam menos de 2,3% da área rural total. Esses pequenos agricultores produzem mais de 70% dos alimentos que chegam à mesa do brasileiro, já que as grandes monoculturas exportam a maior parte da produção.

O estudo mostra a cidade de Correntina, na Bahia, como exemplo emblemático dessa realidade, onde os latifúndios ocupam 75,35% da área total dos estabelecimentos agropecuários. Nessa cidade, a pobreza atinge 45% da população rural e 31,8% da população geral. Os municípios com maior concentração de terra apresentam os menores índices de Desenvolvimento Humano e aqueles com a menor concentração tinham os melhores indicadores sociais.

A mesma realidade ocorre na América Latina, em que 1% concentra 51,19% de toda a superfície agrícola da região. O dado está no relatório Terra, Poder e Desigualdade na América Latina, também divulgado em 01/12/2016[3], que analisa o cenário de concentração das propriedades rurais em 15 países da região com base nos censos agropecuários locais.

O Brasil ocupa o quinto lugar no ranking da região do coeficiente de Gini - que mede a desigualdade na distribuição de terra, em que 0 corresponde à completa igualdade e 1 corresponde à completa desigualdade. A nota brasileira é 0,87. O Paraguai aparece com o pior índice de Gini (0,93), seguido do Chile (0,91) e da Venezuela e Colômbia (0,88), onde 0,4% das propriedades concentram mais de 67% da terra agricultável. Os assentamentos e regularizações de terras tradicionalmente ocupadas não foram capazes de aplacar os conflitos, que já mataram 2.262 pessoas entre 1964 e 2010, de acordo com o estudo.

A violência no campo pela disputa da terra ocasionou 70 mortes no ano passado, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT). O Brasil está no topo da lista dos países onde mais ativistas ambientais e da terra foram mortos em 2015, segundo outra pesquisa divulgada em junho de 2016 pela ONG Global Witness.

No que tange à violência contra a ocupação e a posse, é de se destacar os seguintes dados, obtidos no Caderno "Conflitos no Campo em 2017", da CPT: foram registradas mais 1.100 ocorrências, envolvendo 106.180 famílias, sendo que teve a utilização de pistolagem em 16.800 ocorrências. Destas, 1.448 foram expulsas, 10.622 despejadas, e tentaram ou ameaçaram expulsar 24.577. 26.688 encontram-se em estado permanente de ameaça de despejo. 4.573 casas, 3.288 roças e 4.257 bens foram destruídos, mediante utilização arbitrária da força, por exemplo, por meio de pistolagem, milícias, dentre outros, contra 16.800 famílias.

Igualmente, em relação às comunidades quilombolas, foram registradas ameaças, violências e um aumento exponencial no número de assassinatos: foram 18 mortes no ano de 2017. Se comparado ao ano de 2016, 2017 apresentou um aumento de 350% no número de quilombolas assassinados[5]. O mesmo se aplica à situação dos povos e comunidades tradicionais, afetados pela negação de seus direitos territoriais e pelo aumento da pressão do agronegócio sobre suas terras.

No que se refere ao contexto urbano, mais da metade da população mundial mora, hoje, em áreas urbanas, ou seja, aproximadamente 3,3 bilhões de pessoas, cifras que, para o ano de 2030, já serão mais de cerca de 5 bilhões. No ano de 2020, cidades como Bombaim, Cidade do México, São Paulo, Nova Delhi, Dacca e Lagos, terão mais de 20 milhões de habitantes. Para 2050, espera-se que a taxa de urbanização do mundo seja de 65%. As cidades serão responsáveis por praticamente todo o crescimento da população, que ficará concentrada nos países periféricos (95%).

O acelerado processo de urbanização, o acesso ao solo urbanizado e à moradia se torna cada vez mais difícil para grande parte da população, especialmente para a população pobre, que se vê obrigada a ocupar áreas da cidade consideradas de alto risco, aumentando a vulnerabilidade frente às tragédias naturais. Apesar de um certo avanço nas últimas décadas, com a criação do Ministério das Cidades, do Conselho das Cidades, do Programa Minha Casa Minha Vida, de todo um marco regulatório do acesso à terra e dos Planos Diretores, o Brasil vive um forte retrocesso na área da moradia e do direito à cidade. Com a inatividade do Conselho das Cidades, por não convocação da Conferência e não designação dos conselheiros da sociedade civil, e com a revisão do programa Minha Casa Minha Vida, houve uma brutal redução dos investimentos públicos em produção de moradias e em obras de infraestrutura urbana. Por isso, o Brasil colhe um déficit de 7,757 milhões de moradias, com 7,9 milhões de imóveis vagos, segundo dados da Fundação João Pinheiro (2015).

A Secretaria de Patrimônio da União (SPU) possui 10.304 imóveis vagos, e outras 16 mil propriedades que não possuem informação se estão ou não ocupadas, segundo dados de 2017[6]. A função social da propriedade também se aplica aos imóveis do poder público, e os imóveis sem uso deveriam ser destinados à moradia de interesse social, reduzindo o déficit habitacional. A falha do Estado em dar função social aos imóveis do patrimônio público leva ao descaso e à ruína, e submete a população a um risco agravado, como no caso do Edifício Wilson Paes de Almeida, de propriedade da União, na cidade de São Paulo, que não era utilizado há mais de 10 anos e desabou após um incêndio em maio de 2018.

A falta de uma política habitacional adequada e permanente leva a um contingente significativo de pessoas a ocuparem áreas abandonadas, precárias, de preservação permanente ou de risco. É onde ocorrem os despejos e as violações ao direito humano à moradia digna.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 41ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 17 e 18 de outubro de 2018:

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), que reconhece o direito de todos a um adequado nível de vida para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário,

moradia e trabalho;

CONSIDERANDO o Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas sobre o direito à moradia adequada, que aponta os seus elementos e, dentre eles, especifica a segurança na posse;

CONSIDERANDO o Comentário Geral nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas sobre o direito à moradia adequada e despejos forçados, que esclarece o conceito de despejos forçados e enuncia procedimentos para proteção das pessoas afetadas por despejos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 2004/2841 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas que estipula que “a prática de despejos forçados é considerada contrária às leis que estão em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, e constitui uma grave violação de uma ampla gama de direitos humanos, em particular o direito à moradia adequada”;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil no Decreto 678/1992, especialmente no que se refere ao Direito à integridade pessoal (artigo 5), à Liberdade de associação (artigo 16), e ao Direito de circulação e de residência (artigo 22);

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal nº 5.051/2014, e prevê em seu art. 6.1, alínea “a” a obrigação do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º), sendo assegurados os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (Art. 6º);

CONSIDERANDO o preceito constitucional do princípio da função social da propriedade (Art. 5º-XXIII, e Art. 170), que impede o abuso do exercício

deste direito, exigindo, assim, deveres de seu titular para o uso racional do bem, que condiciona o seu exercício ao adimplemento de deveres sociais (Art. 5º);

CONSIDERANDO que a União poderá desapropriar, por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária (Art. 184), entendida função social como o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (Art. 186);

CONSIDERANDO que o comando inscrito no Art. 126, parágrafo único, da Constituição Federal é “Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio” e há previsão de que os Tribunais de Justiça proponham a criação de varas especializadas para dirimir conflitos fundiários;

CONSIDERANDO que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (Art. 188), de acordo com a Constituição Federal de 1988, regulamentando a demarcação de imóveis da União para a regularização fundiária de interesse social e reforçando a responsabilidade da SPU em realizar tais demarcações, a partir do Decreto-Lei nº 9.760/1946;

CONSIDERANDO a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal de 1988, que vinculam todo o povobrasileiro na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO ser dever do Poder Público exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, como o parcelamento ou edificação compulsórios, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, conforme artigo 182, §4º, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO os dispositivos do Código de Processo Civil que tratam das ações possessórias envolvendo no polo passivo “grande número de pessoas”; e o reconhecimento de que o conflito coletivo pelo imóvel urbano e rural é, antes de mais nada, um conflito social do qual devem participar,

não só órgãos tutelares do interesse público e social (Ministério Público e Defensoria Pública), como também órgãos do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal, responsáveis pela política agrária e pela política urbana do Estado;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto- Lei 4657/42, Art. 20), de que, nas esferas administrativa controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, com destaque para as implicações sobre direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 22 de 04 de março de 2009, que trata da questão fundiária sobre mediação, orienta os Tribunais e as Varas a priorizar e monitorar constantemente o andamento dos processos judiciais envolvendo conflitos fundiários, e a implementar medidas concretas e efetivas objetivando o controle desses andamentos;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução 87/2009, do Conselho Nacional das Cidades, que cria a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, e aponta como princípio das mediações, a garantia do direito à cidade e à moradia, conceituando o conflito fundiário urbano como a disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, bem como impacto de empreendimentos públicos e privados, envolvendo famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade;

CONSIDERANDO o Relatório com ferramentas práticas para implementação do direito à moradia, o Guia com princípios básicos em caso de remoções forçadas, e o Manual “Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções”, todos elaborados pela Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas para o direito à moradia adequada;

CONSIDERANDO a Resolução Recomendada nº 127, de 16 de setembro de 2011, do Conselho das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2012, Seção 1, página 113, que delibera que as obras e empreendimentos que envolvam recursos oriundos de programas federais, voltados ao desenvolvimento urbano, que ensejem reassentamentos, garantam o direito à moradia e à cidade no seu processo de implantação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou a validade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes

das comunidades dos quilombos de que trata o Art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007) reconhece e consolida os direitos dos povos e comunidades tradicionais, garantindo seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, em diferentes biomas e ecossistemas, em áreas rurais ou urbanas;

CONSIDERANDO que o Brasil assumiu o compromisso de cumprir as recomendações recebidas no último ciclo da Revisão Periódica Universal, dentre elas as que recomendam: i) Fortalecer as políticas públicas para reduzir a escassez de moradia e criar condições de acesso a habitação acessível para famílias de baixa e média renda (136, Angola); ii) Manter os esforços para garantir habitação adequada para todos (137, Bangladesh); iii) Tomar medidas adicionais para aprimorar a promoção e proteção dos direitos da criança, com vistas a erradicar totalmente a falta de moradia para crianças (138, Croácia); e iv) Tomar as medidas necessárias para resolver e prevenir conflitos relacionados às terras e concluir os processos de demarcação de terras decorrentes do Artigo 231 da Constituição de 1988 (238, França);

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 11 apresenta diretrizes com vistas a tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, até o ano de 2030;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em seu objetivo estratégico III, a garantia do acesso à terra e à moradia para a população de baixa renda, por meio de ações programáticas coordenadas entre diversos órgãos integrantes da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que o PNDH -3 prevê a promoção de um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos (diretriz 17), e traz, entre os objetivos estratégicos, o acesso à justiça no campo e na cidade (VI), elencando, como meios para tanto:

a) Assegurar a criação de marco legal para a prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos, garantindo o devido processo legal e a função social da propriedade; e d) Propor projeto de lei para institucionalizar a utilização da mediação nas demandas de conflitos coletivos agrários e urbanos, priorizando a oitiva do INCRA, institutos de terras estaduais, Ministério Público e outros órgãos públicos especializados, sem prejuízo de outros meios institucionais para solução de conflitos;

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão Especial "Atingidos por Barragens", do Conselho de Defesa da Pessoa Humana de 2010, que, em suas considerações gerais garante a preservação dos direitos humanos dos atingidos por barragens, estendendo o escopo para o conceito de atingidos por grandes empreendimentos, que abrange os grupos sociais, comunidades, famílias e indivíduos impactados, não apenas pela implantação das obras diretas associadas ao grande empreendimento, mas também pelas demais intervenções deles decorrentes;

CONSIDERANDO a morosidade dos processos de demarcação e titulação de áreas indígenas e de quilombos, a ineficiência dos processos de desapropriação de terras para fins de reforma agrária, o conseqüente aumento da violência e da exclusão no campo, e a baixa implementação de políticas e ações de promoção do direito à moradia;

CONSIDERANDO que os despejos são realizados, em sua grande maioria, baseados em decisões judiciais que desconsideram a natureza coletiva dos conflitos pela posse ou propriedade envolvendo famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis;

CONSIDERANDO o Manual de Diretrizes Nacionais para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos;

CONSIDERANDO o avanço da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a reintegração de posse da Vila Soma (Ação Cautelar 4.085), ao reconhecer que a atividade de jurisdição estatal tem como escopo a pacificação de conflitos sociais, garantindo direitos não reconhecidos individualmente; e a decisão sobre a Ocupação Izidora, na qual o Superior Tribunal de Justiça (Ag. Rg no RMS 48316) entendeu pela necessidade da suspensão da ordem de reintegração de posse, afirmando que a questão envolvia a proteção dos direitos à dignidade humana, especialmente no tocante à integridade física, à segurança e à moradia;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema global, o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto 592/92, o qual estabelece o ideal da igualdade em seu art. 2º, proibindo qualquer espécie de discriminação; e que, de acordo com os Princípios de Yogyakarta: "Toda pessoa tem o direito à habitação adequada, inclusive à proteção contra o despejo, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero."; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da ACO 362 e ACO 366, em 16 de agosto de 2017, reconheceu a validade do § 6º, do art. 231 da Constituição Federal, que prevê que "São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.";

CONSIDERANDO a jurisprudência do STF, que entende ser atentatória aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a citação dos interessados por edital, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, devendo a citação ser feita pessoalmente (ADI 4264 MC/PE, Relator Ministro Ricardo Lewandowski);

CONSIDERANDO as diferenças e desigualdades históricas de acesso à moradia, à terra urbana e rural, e de reconhecimento e de consolidação dos territórios indígenas, quilombolas e das comunidades tradicionais; e, presentemente, a apropriação dos espaços públicos pela mercantilização das cidades e o impacto da chamada economia verde sobre os bens e as áreas de uso comum;

CONSIDERANDO as possibilidades jurídicas de regularização fundiária sustentável de ocupações em área de proteção ambiental, caracterizadas como de interesse social, e em benefício de populações em situação de vulnerabilidade, nos locais em que vivem, ocupam e reivindicam;

CONSIDERANDO as diversas denúncias de violações de direitos humanos em conflitos possessórios, urbanos e rurais, recebidas por este Conselho, que abrangem todo o país;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta resolução tem por destinatários os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, cujas finalidades institucionais demandem sua intervenção, nos casos de conflitos coletivos pelo uso, posse ou propriedade de imóvel, urbano ou rural, envolvendo grupos que demandam proteção especial do Estado, tais como trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra e sem teto, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, pessoas em situação de rua, e atingidos e deslocados por empreendimentos, obras de infraestrutura ou congêneres.

§ 1º Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas.

§ 2º Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado só podem eventualmente ocorrer mediante decisão judicial, nos termos desta resolução, e jamais por decisão meramente administrativa.

§ 3º Os direitos humanos das coletividades devem preponderar em relação ao direito individual de propriedade.

§ 4º Quando se tratar de imóvel público, a efetivação da função social deverá ser respeitada, assegurando-se a regularização fundiária dos ocupantes.

Art. 2º É responsabilidade do Estado garantir e promover os direitos humanos à cidade, à terra, à moradia e ao território, devendo prevenir e remediar violações de direitos humanos.

§ 1º A propositura de demanda judicial, visando à retirada forçada de grupos que demandam proteção especial do Estado, sem que seja oferecida solução adequada, nos termos do capítulo IV desta resolução, viola direitos humanos.

§ 2º O poder público não deve empregar medidas coercitivas que impliquem em violação à dignidade humana, em especial o corte de luz, água ou qualquer outro serviço essencial, que resulte na inacessibilidade, inabitabilidade ou insalubridade da área ocupada.

Art. 3º A atuação do Estado deve ser orientada à solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pela garantia de permanência dos grupos em situação de vulnerabilidade nas áreas em que vivem, ocupam e reivindicam, em condições de segurança e vida digna.

Art. 4º A efetivação da função social da terra, da cidade, e da propriedade, alcança tanto a propriedade privada quanto a pública, urbana e

rural, impondo ao Estado formular e executar políticas que visem ao acesso, à permanência, à justa distribuição e utilização dos imóveis para a moradia e para atividades rurais, e, ainda, que respeitem e facilitem o reconhecimento dos territórios para reprodução dos modos de vida dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º A presença e a permanência das populações e sujeitos coletivos na perspectiva de luta por direitos não pode ser objeto de nenhum tipo de repressão ou perseguição administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 6º No tratamento e prevenção de conflitos fundiários coletivos deve-se: I - Reconhecer a desigualdade das partes envolvidas nos litígios;

II - Destinar prioritariamente terras públicas devolutas à finalidade da reforma agrária, titulação de territórios tradicionais e regularização fundiária de interesse social, urbana e rural;

III - Aplicar o princípio constitucional da razoável duração aos processos de demarcação de terras indígenas, de titulação de quilombos, de desapropriação para fins de reforma agrária, de reconhecimento de direitos de povos e comunidades tradicionais e de regularização fundiária de interesse social;

IV - Garantir o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando assistência jurídica integral gratuita aos grupos em situação de vulnerabilidade;

V- Realizar e publicar levantamento estatístico de demandas judiciais relacionadas a conflitos coletivos, catalogando as experiências de autocomposição conduzidas pelo judiciário;

VI - Disponibilizar gratuitamente os registros públicos imobiliários às partes envolvidas, aos órgãos e às instituições públicas com atuação relacionada à questão fundiária;

VII - Elaborar cadastro unificado, com acesso universal, das propriedades públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta com indicação expressa da finalidade, uso atual efetivo e indicação dos imóveis rurais e urbanos não afetados;

VIII - Primar pela agilidade do acesso à terra, à moradia, e à regularização fundiária:

(a) em terras públicas, por intermédio de processos administrativos céleres e adequados, destinados ao atendimento de grupos que demandem proteção especial do Estado;

(b) em propriedades particulares, devendo o Estado tomar todas as medidas para transferência

de domínio, locação social ou outras medidas pertinentes.

CAPÍTULO III DO CONFLITO COLETIVO JUDICIALIZADO

Art. 7º. Quando se tratar de conflito fundiário coletivo, primando pelos princípios da cooperação, boa fé, busca da autocomposição e do atendimento aos fins sociais, bem como do resguardo da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil, o/a juiz/a deverá, antes da apreciação da liminar, adotar as seguintes medidas:

I - Todos/as os/as afetados/as devem ser pessoalmente citados/as, não se admitindo citação ficta, nem mesmo sob justificativa de insegurança ou de não localização das pessoas afetadas;

II - Intimar a Defensoria Pública para o adequado exercício de sua intervenção obrigatória, independentemente da constituição de advogado/a pelas partes, para exercício de sua missão constitucional de promoção e defesa dos direitos humanos, na relação jurídico-processual;

III - Zelar pela obrigatória intervenção do Ministério Público nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, sempre que não for parte, que deverá atuar no sentido de garantir o respeito aos direitos humanos dos grupos que demandam especial proteção do Estado afetados pelo conflito;

IV - Designar audiência para que a parte autora justifique previamente o alegado, como medida de boa prática processual e realização do princípio da cooperação e autocomposição, ainda que os fatos, objeto do litígio, datem de período inferior a ano e dia;

V - Verificar se a parte autora da ação possessória demonstrou a função social da posse do imóvel, se comprovou o exercício da posse efetiva sobre o bem e, cumulativamente, em caso de posse decorrente de propriedade, se apresentou título válido;

VI - Considerar a dominialidade do imóvel, tanto em ações possessórias quanto em petições, como mecanismo necessário à garantia da correta utilização do patrimônio público fundiário e combate à grilagem e especulação imobiliária, devendo para tanto exigir a certidão de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel desde a origem, aferindo o seu regular destacamento do patrimônio público e a regularidade jurídica e tributária dos imóveis;

VII - Avaliar o impacto social, econômico e ambiental das decisões judiciais, tendo em conta a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive considerando o número de pessoas, grupos e famílias, com suas especificidades;

VIII - Realizar inspeção judicial, tendo como premissa que tal medida em conflitos coletivos

funditários é procedimento indispensável à eficiente prestação jurisdicional, nos termos do art. 126, parágrafo único, da Constituição Federal, com a devida intimação prévia e pessoal das pessoas afetadas;

IX - Designar audiência de mediação, de acordo com o art. 565 do CPC, expedindo intimações para comparecimento do Ministério Público, Defensoria Pública e dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e do Município, onde se situe a área objeto do litígio, devendo esses aportar propostas e informações relevantes para a solução do conflito, observado o que dispõem os arts. 378 e 380 do CPC.

Parágrafo único. Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao/à juiz/a designar audiência de mediação nos termos do art. 565, parágrafo 1º, do CPC e adotar as medidas acima previstas.

CAPÍTULO IV SOLUÇÕES GARANTIDORAS DE DIREITOS HUMANOS

Art. 8º As negociações desenvolvidas perante instâncias do Poder Público que atuem ou venham a atuar no tratamento de conflitos coletivos funditários urbanos e rurais, seja na esfera extrajudicial, no bojo de um processo judicial ou em paralelo ao processo judicial, devem se orientar pela busca de soluções garantidoras de direitos humanos, haja vista a assimetria entre as partes envolvidas, devendo observar os ditames a seguir descritos:

I - Escuta e participação dos ocupantes, seus apoiadores e assessorias técnicas, na criação das instâncias e procedimentos a serem adotados para soluções garantidoras de direitos humanos;

II - Participação dos órgãos responsáveis pela política fundiária, bem como dos órgãos do sistema de justiça, favorecendo a adoção de soluções consensuais;

III - Tratando-se de demanda promovida por particular, devem os agentes e instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, a quem esta resolução se direciona, ingressar na demanda, requerendo sua suspensão, para promover soluções garantidoras de direitos humanos;

IV - A natureza possessória da demanda não deverá ser óbice para tentativa de autocomposição, nem mesmo pelo órgão público que detém a dominialidade do imóvel, tendo em vista sua responsabilidade de gestão e proteção ao patrimônio público fundiário;

V - Priorização do modo de vida, cultura, usos e costumes dos envolvidos, bem como suas crenças e tradições, respeitando a organização social de cada comunidade afetada, considerando, ainda, a necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé;

VI - A prova oral eventualmente feita por grupos em audiência deve ter um especial valor probatório, sobretudo pelo reconhecimento de que o saber produzido em muitas das coletividades é transmitido via oral por gerações;

VII - Os procedimentos devem buscar aplicação de instrumentos de acesso à terra e ao território estabelecidos nas legislações pertinentes, maximizando a implementação do direito à permanência;

VIII - Os acordos adotados não poderão gerar a flexibilização de garantias e de princípios constitucionalmente previstos e que são passíveis de reconhecimento pela via judicial;

IX - No curso da negociação não serão expedidos atos judiciais em desfavor dos ocupantes, dada a irreversibilidade do ato e ao esvaziamento da possibilidade de negociação;

X - Os acordos firmados no âmbito da instância de negociação deverão ser respeitados e implementados pelos juízes da causa, independentemente de terem sido por eles conduzidos;

XI - No caso do poder público, o esgotamento da instância fica condicionado à manifestação bilateral dos participantes;

XII - A negociação deve ser priorizada a qualquer tempo, existindo ou não ação judicial, em qualquer fase processual;

XIII - Nos acordos deve ser garantido o direito à territorialidade tradicional, que envolve não apenas a área ocupada historicamente pela coletividade, mas sim toda a área necessária para sua reprodução econômica, social e cultural.

Art. 9º Enquanto não houver solução garantidora de direitos humanos, deve-se permitir a permanência das populações nos locais em que tiverem se estabelecido, adotando providências para a regularização de sua situação jurídica no local, ainda que temporariamente, garantindo-se o acesso a todos os serviços essenciais.

Parágrafo único. A negativa de acesso a serviços públicos essenciais, pela falta de apresentação de comprovante de residência, viola direitos humanos.

Art. 10 O Estado tem dever de priorizar as alternativas que permitam a permanência regular dos grupos que demandam proteção especial nas áreas por eles ocupadas, admitindo-se a realocação desde que mediante negociações coletivas com as comunidades, resguardados os seus interesses.

Parágrafo único. Em casos de riscos à saúde ou à segurança dessas comunidades, que deverão ser comprovados por perícia técnica especializada, todas as informações devem ser disponibilizadas aos afetados, para livre decisão da comunidade sobre a permanência, assegurados a assistência técnica e jurídica gratuita e o exercício do direito à defesa

Art. 11 Cabe ao Poder Público o atendimento de exigências administrativas e jurídicas relativas à aprovação de projetos de regularização e de registros públicos, em colaboração com as pessoas afetadas, quando vedada a retirada forçada como meio de saná-las.

Art. 12 A prévia destinação da área para outro uso público ou privado não é impeditivo para a manutenção da população no local.

Art. 13 A retirada forçada de populações e a posterior destinação da área para outros usos públicos ou privados consolida a violação de direitos humanos ocorrida, e dá ensejo à reparação de todos os afetados pela privação sofrida, bem como é fundamento para obrigação do Estado de realocação em condições adequadas.

CAPÍTULO V DA EXCEPCIONALIDADE DO DESPEJO

Art. 14 Remoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais, quando o deslocamento é a única medida capaz de garantir os direitos humanos.

§1º Os deslocamentos não deverão resultar em pessoas ou populações sem teto, sem terra e sem território.

§2º Não deverão ser realizadas remoções que afetem as atividades escolares de crianças e adolescentes, o acesso à educação e a assistência à pessoa atingida, que faz acompanhamento médico, para evitar a suspensão do tratamento.

§3º Não deverão ser realizadas remoções antes da retirada das colheitas, devendo-se assegurar tempo razoável para o levantamento das benfeitorias.

Art. 15 Nas remoções inevitáveis, deve ser elaborado plano prévio de remoção e reassentamento.

Art. 16 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível no

local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;

II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;

III - É parte essencial do plano que se oportunize às pessoas afetadas, de forma prévia a qualquer ato de remoção, informar o número de pessoas, grupos e famílias, seu histórico de violações de direitos, além de contemplar todos os traços das populações, como classe, gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, origem étnica, regional, ou nacionalidade;

IV - Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes), devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico;

V - Devem ser comunicados da remoção, a Defensoria Pública local, ou outro órgão de assistência jurídica, no caso de ausência de instalação da primeira na localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos humanos;

VI - Será concedido prazo razoável para a desocupação voluntária em assembleia especificamente convocada para essa finalidade, informando às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial;

VII - Durante a remoção, devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida;

VIII - Deve-se garantir a presença de observadores independentes devidamente identificados, os quais devem estar presentes para monitorar eventuais ilegalidades, tais como excesso no uso da força, violência ou intimidação;

IX - Na data prevista para cumprimento dos mandados judiciais, o oficial de justiça acompanhará a execução dos termos do plano, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão.

Art. 17 O/a juiz/a, ao requerer a intervenção de força policial para cumprimento de decisão, deve

determinar, além dos requisitos já enumerados nesta resolução:

I - A manifestação do órgão policial competente sobre as condições para o cumprimento do mandado e previsão expressa dos riscos subjacentes, a qual deve ser considerada para elaboração dos planos de remoção e reassentamento;

II - A juntada ao processo dos protocolos de atuação, da cadeia de comando da operação e da identificação dos agentes, devendo estes serem apresentados aos ocupantes e publicizados.

Parágrafo único. A atividade policial obrigatoriamente seguirá em estrito acordo com o plano de remoção e com as normas internacionais de direitos humanos, sob pena de ensejar responsabilização estatal dos agentes públicos.

Art. 18 Mesmo nos casos de excepcionalidade acima elencados, é vedada a realização de despejos durante mau tempo, à noite, nos finais de semana, dias festivos, ou em dias litúrgicos próprios da cultura e das divindades da comunidade afetada.

Art. 19 O uso de violência física, psicológica, simbólica, constrangimento ilegal, ameaça, e qualquer apropriação dos pertences pessoais durante as remoções é ilegal e passível de responsabilização cível, criminal e administrativa, devendo ser observados o direito à intimidade, privacidade, não discriminação e dignidade humana.

Art. 20 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;

II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;

III - O reassentamento deverá ser garantido em local que assegure que não haja impacto negativo nas ligações sociais e econômicas das pessoas afetadas e seu acesso a outros direitos humanos;

IV - O reassentamento não poderá impor ao grupo transferido, nem ao grupo que anteriormente residia no local de destino, consequências

socioambientais negativas;

V - O local de reassentamento, em se tratando de povos indígenas, quilombolas, e povos e comunidades tradicionais, será condicionado ao consentimento obtido via consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, nos termos da Convenção 169/OIT, devendo a área ser próxima ao território e guardar as mesmas características dele, de forma a permitir a reprodução dos modos de vida tradicionais, assegurada a consulta prévia também na escolha do novo território, e o direito de retorno tão logo cessem as condições que forçaram a referida remoção;

VI - O local de reassentamento ofertado pelo poder público deve estar pronto (como por exemplo, construção de casas, fornecimento de água, saneamento, eletricidade, escolas, vias públicas de acesso, alocação de terras e moradias) antes da remoção da comunidade, respeitando os elementos que compõem a moradia adequada;

VII - A saída e transporte das pessoas e de seus pertences será de responsabilidade e gestão do poder público;

VIII - Nos casos excepcionais, em que o deslocamento decorrer de motivos comprovados de risco grave e imediato à saúde e segurança dos ocupantes, nos termos do art. 10, deve-se garantir o abrigo imediato, temporário, em condições dignas, até que se ofereça solução garantidora de direitos humanos em caráter definitivo e em condições dignas e adequadas;

IX - Quando o reassentamento não for imediato, a autoridade pública deverá responsabilizar-se pela guarda temporária e devolução dos pertences dos atingidos, até que a realocação se efetive, sendo vedada a sua destruição.

Art. 21 Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FABIANA GALERA SEVERO

Presidenta

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

Documento assinado eletronicamente por Fabiana Galera Severo, Usuário Externo, em 18/10/2018, às 19:57, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 0581143 e o código CRC FA1D04D2.

Associação do Jardim Vitória Embu das Artes
Luta contra os despejos dos Moradores
Fora Ney Santos



FORUM SOCIAL MUNDIAL 2018
13-17 MARÇO 2018 - SALVADOR BRASIL

Ocupação Povo Sem Medo



RESUMO DE INFORMAÇÕES
Ocupação de moradia para famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de garantir o acesso à moradia adequada e à cidade.

FORUM SOCIAL MUNDIAL 2018
13-17 MARÇO 2018 - SALVADOR BRASIL

Comunidade Quilombo Ilha de Mercês



RESUMO DE INFORMAÇÕES
Comunidade quilombo localizada na Ilha de Mercês, com o objetivo de garantir o acesso à moradia adequada e à cidade.

FORUM SOCIAL MUNDIAL 2018
13-17 MARÇO 2018 - SALVADOR BRASIL

OS DESPEJADOS

RESUMO DE INFORMAÇÕES
Situação de despejo de moradores em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de garantir o acesso à moradia adequada e à cidade.

FORUM SOCIAL MUNDIAL 2018
13-17 MARÇO 2018 - SALVADOR BRASIL

Cidade das Luzes



RESUMO DE INFORMAÇÕES
Comunidade localizada na Cidade das Luzes, com o objetivo de garantir o acesso à moradia adequada e à cidade.

FORUM SOCIAL MUNDIAL 2018
13-17 MARÇO 2018 - SALVADOR BRASIL

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE DESPEJOS

INTERNATIONAL TRIBUNAL